



ISSN 1982-8195

CADERNOS ANP

POLÍCIA FEDERAL



MANDADO DE CAPTURA DO MERCOSUL

Roberto Rubem Ribeiro

M.J.-DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

Brasília - DF
2012

CADERNOS ANP

MANDADO DE CAPTURA DO MERCOSUL



ISSN 1982-8195

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, n. 16, 2012.

ISSN 1982-8195

Corpo Editorial

Guilherme Henrique Braga de Miranda (Editor Responsável)

Gilson Matilde Diana

Comissão Julgadora do II Concurso Nacional de Monografias em Segurança Pública da Academia Nacional de Polícia

Carlos Magno Alves Girelli, Heriberto Chagas de Oliveira, Humberto de Mattos Brandão,
João Paulo Batista Botelho e Luciano Ferreira Dornelas

Ministério da Justiça

José Eduardo Cardozo

MINISTRO

Departamento de Polícia Federal

Leandro Daiello Coimbra

DIRETOR-GERAL

Diretoria de Gestão de Pessoal

Valquíria Souza Teixeira de Andrade

DIRETORA SUBSTITUTA

Academia Nacional de Polícia

Marco Antônio Ribeiro Coura

DIRETOR

Célio Jacinto dos Santos

COORDENADOR DA CESP

**MJ - Departamento de Polícia Federal
Diretoria de Gestão de Pessoal
Academia Nacional de Polícia**

ROBERTO RUBEM RIBEIRO

MANDADO DE CAPTURA DO MERCOSUL

Segundo Lugar no II Concurso Nacional de Monografias em Segurança Pública da Academia Nacional de Polícia - Curso de Gestão de Políticas de Segurança Pública, em 2009.

Brasília - DF

2012

Copyright © 2008 - ANP

CADERNOS ANP

Brasília, n. 16, 2012.

ISSN 1982-8195

Todos os direitos reservados

Este trabalho é propriedade da Academia Nacional de Polícia, não podendo ser copiado, totalmente ou em parte, sem a prévia autorização da ANP, de acordo com a Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998 (Lei dos Direitos Autorais).

Projeto Gráfico, Capa e Editoração: Roberto Carlos de Sousa, Guilherme Henrique Braga de Miranda e Gilson Matilde Diana

1ª Edição Julho/2012

Tiragem: 350 exemplares

Ribeiro, Roberto Rubem.

Mandado de Captura do Mercosul / Roberto Rubem Ribeiro - Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2012.

73 p. - (Cadernos ANP, ISSN 1982-8195; n. 16)

Originalmente apresentado como Monografia para a obtenção do título de Especialista em Gestão de Política de Segurança Pública.

1. Mandado de Captura do Mercosul. 2. Direito Internacional. I. Cadernos ANP. II. Academia Nacional de Polícia, Departamento de Polícia Federal, Ministério da Justiça. III. Título.

Cadernos ANP é uma publicação da Academia Nacional de Polícia (ANP) dirigida pela equipe da Coordenação Escola Superior de Polícia (CESP). Os trabalhos e pesquisas aqui publicados não refletem necessariamente a opinião do Cadernos ANP ou do DPF, sendo de responsabilidade exclusiva de seus autores. É permitida a reprodução parcial dos trabalhos e pesquisas do Cadernos ANP, desde que citada a fonte, e nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais.

Correspondência Editorial

ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA

ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA

DF 001 - Estrada Parque do Contorno, Km 2

Setor Habitacional Taquari, Lago Norte - DF - CEP 71559-900

Sumário

RESUMO	7
ABSTRACT	9
INTRODUÇÃO.....	11
1 DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU	15
1.1 Considerações gerais	15
1.2 A evolução dos tratados na Europa	17
1.3 Do reconhecimento mútuo	22
1.4 O mandado de detenção europeu	25
1.4.1 Características do mandado de detenção europeu.....	27
2 DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO.....	31
2.1 Considerações	31
2.2 Evolução histórica da extradição	32
2.3 Princípios orientadores	36
2.4 Legislações internas.....	39
2.5 Procedimento extradicional.....	41
2.6 Atuações da polícia federal brasileira	44
3 DO MANDADO DE CAPTURA DO MERCOSUL	47
3.1 A gênese do Mercosul.....	47
3.2 Contexto onde se insere o mandado de captura do mercosul.....	48
3.3 Evolução dos tratados em matéria penal no Mercosul	49
3.4 O mandado de captura do mercosul	51
3.5 Direitos e garantias fundamentais	55
4 COOPERAÇÃO POLICIAL.....	59
4.1 Considerações.....	59
4.2 Interpol.....	62
4.3 Europol.....	65
4.4 Ameripol.....	66
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	69
REFERÊNCIAS.....	71

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma moderna proposta de criação do Mandado de Captura do Mercosul como um novo instituto jurídico internacional que simplifica o procedimento de prisão e entrega de furtivos entre os Estados Partes e Estados Associados do Mercosul. A nova ferramenta jurídica para o Mercosul tem como objetivo ser um instrumento que proporcione celeridade no cumprimento das decisões judiciais entre os países parte e associados do bloco, reduzindo, significativamente, o prazo de entrega de pessoa procurada pela prática de crime no âmbito do Mercosul. A pesquisa foi desenvolvida a partir das experiências acumuladas na Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional, na Coordenação-Geral de Polícia de Imigração e na Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, na solução dos problemas de morosidade da cooperação judicial no que se refere à prisão e entrega de procurados internacionais, e, notadamente, na bem sucedida adoção do Mandado de Detenção Europeu, no âmbito da comunidade europeia, o qual pode se mostrar eficiente para combater a criminalidade transnacional e globalizada no bloco do Mercosul. É um tema incipiente, porém de grande importância para o Direito Internacional Público, principalmente para os países que integram o Mercosul, os quais avançam nas tratativas de se criar um espaço comum sem fronteiras, com a livre circulação de pessoas, mercadorias, bens e, conseqüentemente, com a livre circulação dos criminosos e dos produtos do crime. A ordem de captura do Mercosul prevê uma oportuna mudança de paradigma na cooperação jurídica internacional em matéria penal na medida em que propõe a substituição do instituto da extradição entre os países do bloco do Mercosul e a abolição da intervenção política do Poder Executivo. O mecanismo judicial possibilitaria que uma autoridade judicial emitisse uma ordem de captura e outra autoridade judicial integrante do bloco do Mercosul a executasse, fulcrada no princípio do reconhecimento mútuo, em que um Estado confia na qualidade das decisões judiciais dos demais países.

PALAVRAS-CHAVE: Mandado de Captura do Mercosul. Direito Internacional Público. Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal. Prisão.

ABSTRACT

This work presents a modern proposal for the creation of an Arrest Warrant of Mercosul as a new international legal institute that simplifies the arrest and delivery procedures of fugitives among the States members of Mercosul and associated States. The new legal tool for Mercosul aims to be an instrument which provides rapid fulfillment of judgments among the countries members and the associates to the block, reducing significantly the delivery time of the person sought by the practice of crime in the area of Mercosul. The search was developed from the experiences accumulated in the General-Coordination of the International Criminal Police, in the General-Coordination of the Immigration Police and in the Division of Compulsory Acts of the Ministry of Justice, in the solution of problems of slow judicial cooperation as regards to the arrest and delivery of the international wanted and, notably, in the successful adoption of the European Arrest Warrant in the area of the European Community, which can prove to be effective in fighting against the transnational and globalizes crime in the Mercosul block. This is an incipient theme, but of a great importance to the Public International Law, especially for those countries that are members of Mercosul, which develop in agreements of creating a common area without borders, with the free movement of persons, goods, capital and, consequently, with the free movement of criminals and the products of the crime. The Mercosul arrest order anticipates a timely paradigm change in the International Legal Cooperation in criminal matters in as much as proposes the replacement of the extradition institute among the countries of the Mercosul block and the extinction of the political intervention by the Executive Power. The judicial mechanism would make able that a judicial authority issued an arrest order and another judicial authority part of the Mercosul block executed it, based on the principle of mutual recognition, in which a State recognizes the quality of the judicial decisions of the other countries.

KEYWORDS: Arrest Warrant of Mercosul. Public International Law. International Legal Cooperation in Criminal Matters. Arrest.

INTRODUÇÃO

As novas perspectivas do processo de globalização das relações econômico-comerciais e sócio-políticas das nações soberanas permitem o encurtamento das distâncias entre os países proporcionando a gênese de blocos econômicos regionais fortes, dentre os quais o Mercado Comum na União Européia e o Mercado Comum do Sul, ligados a um espaço também comum, o qual conduz a geração de novas oportunidades na esfera jurídico-internacional.

No contexto histórico regional, geopolítico e social do novo espaço europeu, as nações tiveram que passar pela assimilação da nova ordem jurídica do direito penal supranacional, com o fim de prevenir e combater o surgimento da nova criminalidade transnacional¹ que se expandiu e se multiplicou além dos muros dos Estados que integram a União Européia.

A centralidade das estratégias dos métodos jurídicos penais para combater as organizações criminosas transnacionais na União Européia em um espaço sem fronteiras tem apontado caminhos legais para o desafio de compreender a mecânica do processo de criação dos instrumentos penais internacionais para enfrentar adequadamente o tema da livre circulação do criminoso e do produto do crime.

O instrumento judicial mais antigo de cooperação internacional em matéria penal entre Estados soberanos é o instituto da extradição². A extradição, apesar de ainda ser o instrumento de persecução criminal mais utilizado entre as nações, está se mostrando ultrapassado à frente da nova realidade mundial da criminalidade transnacional, uma vez que é revestido de intenso formalismo burocrático na tramitação dos documentos e prevê excessos de garantias na decisão de um pedido extradicional por parte de um Estado estrangeiro.

Os Estados-Membros da União Européia, mediante decisão do Conselho Europeu, criaram e aprovaram o novo mecanismo de cooperação penal internacional denominado Mandado de Detenção Europeu. Trata-se de um instrumento jurídico moderno, adequado e ágil para combater a nova criminalidade organizada na comunidade europeia, o qual é baseado no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os Estados-Membros.

A metodologia de trabalho estabelecida em experiências acumuladas pela União Européia, para a solução dos problemas de morosidade da cooperação judicial no que se refere à detenção e entrega de procurados internacionais no bloco europeu, pode se mostrar eficiente e eficaz às

1 Atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova Iorque, EUA, de 11 de março de 2004 em Madri, na Espanha e de 07 de julho de 2005 em Londres, na Inglaterra.

2 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 141.

demandas dos Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul, os quais devem estabelecer uma agenda regional permanente de segurança pública visando a convergir decisões políticas para a criação de um simplificado e célere instrumento penal de cooperação jurídica internacional no extenso espaço que se forma e se consolida. As características peculiares do novo espaço podem se representar um problema para o direito penal e processual penal internacional que tem que definir e estabelecer princípios claros e objetivos no âmbito criminal para as novas relações humanas.

Diante da nova realidade do espaço supranacional que se forma no Mercosul, o presente estudo tem por objetivo mostrar a necessidade de se adotar uma nova ferramenta penal de cooperação internacional para o bloco do Mercosul que proporcione uma eficaz e eficiente integração entre as autoridades judiciárias no combate o crime organizado transnacional.

Assim, surge a proposta do instituto do Mandado de Captura do Mercosul-MCM inspirado no modelo do Mandado de Detenção Europeu – MDE da União Européia. O Mandado de Captura do Mercosul prevê uma oportuna mudança de paradigma na cooperação internacional na medida em que daria maior celeridade no procedimento de detenção e entrega de um fugitivo entre os Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul, reduzindo o longo período entre a emissão da ordem de captura, a execução da prisão e a entrega do foragido ao Estado emissor. É certo que o mecanismo da ordem de captura proposto para adoção pelo bloco deverá observar à realidade econômica, social e jurídica dos países que integram o Mercosul.

A nova metodologia de cooperação judiciária em matéria penal possibilitaria que uma autoridade judicial emitisse uma ordem de captura e outra autoridade judicial integrante do bloco do Mercosul, a executasse, com respaldo no princípio do reconhecimento mútuo, em que um Estado confia na qualidade das decisões judiciais dos demais países.

A proposta em estudo sugere a inaplicabilidade do instituto da extradição e seus instrumentos burocráticos convencionais entre os Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul e a criação de uma nova e eficiente ferramenta de cooperação penal internacional: o Mandado de Captura do Mercosul.

É esse o objetivo do presente trabalho que foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo visa a examinar o Mandado de Detenção Europeu, suas características, o processo histórico da evolução dos tratados na comunidade, a harmonização da matéria no âmbito do direito penal e processual penal e a decisão-quadro da Convenção Européia que proporcionou o reconhecimento mútuo das decisões judiciais na União Européia.

O segundo capítulo mostra o processo histórico dos tratados de extradição no mundo e a evolução dos acordos de extradição no Brasil, assim como os atuais tratados firmados que se

encontram em vigor. Serão mostrados os princípios que garantem e a proteção do extraditando, as principais legislações internas que tratam da matéria, os procedimentos burocráticos que envolvem um pedido extradicional ativo e passivo, além da missão do Departamento de Polícia Federal relativo ao estudo.

No terceiro capítulo, a pesquisa mostra a gênese do Mercosul, a evolução dos tratados em matéria penal no bloco, enfatizando a proposta de criação do Mandado de Captura para o Mercosul; as alterações legislativas internas necessárias para a implementação do Mandado de Captura do Mercosul em substituição ao instituto da extradição, assim como as salvaguardas quanto a matéria para a promoção do respeito aos direitos fundamentais do homem.

No último capítulo, serão apresentadas considerações sobre a criminalidade organizada transnacional do bloco do Mercosul, e, em especial as características de roteiro dos fugitivos, o projeto estratégico da Polícia Federal na prevenção e repressão as organizações criminosas transnacionais e os mecanismos modernos de investigação, além das trocas de experiências e de informações entre os organismos policiais internacionais.

1 DO MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU

1.1 Considerações gerais

A expansão vertiginosa das nações favorece o desenvolvimento do intercâmbio das relações econômico-comerciais e sócio-políticas e entre os diferentes Estados no mundo. A ampliação das atuais dimensões dos mercados mundiais, através da integração deu origem ao Mercado Comum na União Européia e ao Mercado Comum do Sul - Mercosul, ligados a um espaço também comum, os quais conduziram a geração de novas oportunidades na esfera jurídico-internacionais.

Quanto a União Européia, as características variadas e peculiares do novo espaço se manifestaram em um problema para o direito penal e processual penal que tiveram que definir e estabelecer princípios objetivos e materiais nas novas relações humanas. Criou-se uma nova cultura socioeconômica, onde as comunidades tiveram que passar pela assimilação da nova ordem jurídica do direito penal supranacional³, tendo em vista o surgimento de organizações criminosas que se expandiu e se multiplicou além dos muros das nações.

Quanto mais eficaz e sólido for a integração das economias, das políticas diplomáticas e da harmonização das normas penais europeia nos Estados-Membros, maior será o poder supremo da União Européia para prevenir e reprimir a criminalidade organizada extra-muros⁴.

As relações de cooperação clássicas que prevaleciam nos Estados-Membros da União Européia deram lugar a um sistema livre de reconhecimento internacional das decisões judiciais em matéria penal, tanto naquelas com trânsito em julgado, quanto naquelas interlocutórias pré-sentenciais⁵.

Desta forma, cada nação europeia necessitou realizar mudanças de direção ou se adaptar a nova realidade do direito penal da União Européia ou internacional, ao investigar e julgar os crimes praticados por nacionais e alienígenas no interior de seus territórios em face das normas penais nacionais. Os agentes infratores que cometem crimes que transpõem as fronteiras em um mundo globalizado devem ser combatidos com métodos modernos e

3 Gomes, Eduardo Bicchichi. União Européia e o Multiculturalismo. O Diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais. 2008, p. 17.

4 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 27.

5 *Idem*, p.14.

recursos jurídicos de políticas criminais no âmbito internacional, adequadas à nova realidade, e não aos meios simples de respostas do direito penal interno de cada Estado⁶.

A gênese dessa nova criminalidade sugeriu aos Estados-Membros da União Europeia um programa de ações conjuntas para harmonizarem ou aproximarem os diversos sistemas penais das nações europeias visando evitar os paraísos de fugitivos, como é defendido por Valente (2006, p. 22 e 23):

Como exemplo dessas medidas avulsas se apresenta o mandado de detenção europeu, que é a consequência da constatação de que à mundialização e/ou regionalização dos agentes do crime e à sua permeável e facilitada mobilidade no espaço europeu se responde com institutos jurídicos processuais que afastem a idéia de que em um determinado espaço existe um <<santuário>>, e i., que se evitem as off shores de criminosos ou os lugares de ninguém.

O Mandado de Detenção Europeu - MDE surgiu para substituir o instrumento moroso da extradição entre os Estados-Membros. No instrumento da extradição havia dois tipos de controles. O controle político feito pelo poder executivo que podia recusar o pedido de extradição quando contrariasse os interesses da política externa da nação requerida e, um controle judicial que era feito após a primeira decisão do executivo. Outro fator que contribuiu para a substituição do velho instituto pelo MDE na União Europeia era a existência de excessiva lentidão nos trâmites do processo administrativo no pedido prisão e de extradição que obrigatoriamente tinham que tramitar entre os órgãos diplomáticos, assim como tramitar pelos órgãos dos Ministérios da Justiça ou do Ministério do Interior dos países que integram a União Europeia.

Neste contexto, o MDE revogou o tradicional e fracassado⁷ modelo de extradição vigente no espaço dos Estados-Membros, face ao cenário criminal emergente no novo espaço político-econômico da região.

O Mandado de Detenção Europeu foi a concretização do princípio do reconhecimento mútuo em matéria penal, tendo em vista o surgimento da criminalidade organizada e transnacional. A ordem de detenção é a representação concreta dos anseios europeus para o reconhecimento mútuo das decisões judiciais entre os Estados-Membros, considerando a vulnerabilidade das nações em relação ao novo espaço europeu, que permite aos indivíduos se movimentarem livremente entre os países da União Europeia sem barreiras físicas⁸.

6 *Ibidem*, p.14.

7 Neste sentido Manuel Monteiro Guedes Valente, em sua obra "Do Mandado de Detenção Europeu". 2006, p.133.

8 *Ibidem*, p.228.

1.2 A evolução dos tratados na Europa

Estabelecer a evolução da integração econômica europeia, e, em especial a integração judiciária e policial às matérias do direito penal e processual penal, é instrumento essencial para o entendimento e estabelecimento de critérios da integração e harmonização e do reconhecimento mútuo das legislações no âmbito da União Europeia.

O espaço comum europeu é considerado como um espaço supranacional onde convivem inúmeras nações de povos com culturas, costumes, tradições, valores e legislações diferentes. A União Europeia representa mais que um bloco econômico, busca harmonizar e compartilhar os interesses in comuns existentes entre os seus vinte e sete Estados-Membros. Trata-se de uma comunidade político-econômica forte e poderosa no bloco regional que atua em áreas que, anteriormente, eram de competência exclusiva dos Estados⁹.

A criação da atual estrutura da União Europeia no espaço europeu será comentada cronologicamente.

Em 1951, por meio do Tratado de Paris, foi criada a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço – CECA¹⁰, composta pela Alemanha, Bélgica, França, Holanda, Itália e Luxemburgo. Este acordo foi considerado como um dos marcos para a integração europeia.

Em 1957, o Tratado de Roma criou a organização internacional denominada Comunidade Econômica Europeia – CEE e a Comunidade Europeia de Energia Atômica - Euratom, integrada, exclusivamente, pelos países signatários do CECA, com a finalidade de estabelecer um mercado comum europeu, baseado na livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais¹¹. As instituições atuaram dentro de suas competências estabelecidas pelos Estados por meio dos respectivos tratados internacionais.

O Tratado de Maastricht¹², assinado em 07 de fevereiro de 1992, constituiu uma nova etapa na integração europeia que levou a cabo uma profunda revisão dos tratados comunitários, permitindo a projeção da integração política em três pilares, sendo que duas

9 Junior, Antonio Corrêa. Comunidades Europeias e seu Ordenamento Jurídico. Uma Aplicação da Teoria de Norberto Bobbio. 2009, p. 20.

10 Guilhermina Lavos Coimbra. O Direito da Integração Europeia e do Mercosul na Defesa da Concorrência Comercial e Fiscal. Os contenciosos Comunitários Europeu e do Mercosul. 2006, p. 03.

11 Junior, Antonio Correa. Comunidades Europeias e seu Ordenamento jurídico. Uma Aplicação da Teoria de Norberto Bobbio. 2009, p. 47.

12 O Tratado de Maastricht sobre a União Europeia. Disponível em: <http://europa.eu/legislation_summaries/economic_and_monetary_affairs/institutional_and_economic_framework/treaties_maastricht_pt.htm> Acesso em 17 de agosto de 2009.

nas áreas de cooperação relacionada à segurança comum e a justiça e assuntos internos, ou seja, cooperação judiciária em matéria penal. Por meio da assinatura do Tratado de Maastricht, se criou oficialmente a União Européia. As comunidades européias se transformaram em União Européia com finalidades políticas e não apenas econômicas¹³.

Posteriormente, em 1996, com o Tratado de Amsterdão foi debatido e exposto pela primeira vez o termo “espaço europeu”, com a inserção das primeiras medidas de criação de um “Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça”¹⁴, com a concepção de cooperação e auxílio judiciário mútuo em matéria penal, cuja soberania das nações representava o limite de suas fronteiras.

O Conselho Europeu de Tampere, reunido em outubro de 1999, na Finlândia, representou uma etapa importante na integração européia, pois foi nela os Chefes de Estados e Primeiros-Ministros dos Estados-Membros debateram a criação de um “Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça”, na União Européia.

Jacinto (2004, p. 231 e 232), procurador da república em Portugal, em seu artigo “O Mandado de Detenção Europeu. Emissão e Execução Segundo a Lei Nacional”, que é parte da obra *Polícia e Justiça*, destacam alguns pontos formulados do conjunto de conclusões emanadas do Conselho Europeu de Tampere em 1999:

- A eleição do princípio do reconhecimento mútuo como pedra angular da cooperação judiciária entre os Estados-Membros;
- A adoção de medidas de natureza legislativa e estrutural no combate à grave criminalidade, sobretudo a transnacional;
- A criação da Eurojust, como órgão de reforço da cooperação judiciária, com funções de facilitação da coordenação de investimento criminais;
- A possibilidade de estabelecer procedimentos de extradição acelerados e a de abolir o procedimento formal de extradição.

Convém ressaltar que o Conselho Europeu de Tampere recomendou que os procedimentos formais de extradição devessem ser afastados entre os Estados-Membros no que diz respeito às pessoas julgadas à revelia com sentença judicial transitado em julgado e substituído por uma simples transferência dos indivíduos. O citado Conselho representou um

13 Junior, Antonio Corrêa. *Comunidades Européias e seu Ordenamento Jurídico. Uma Aplicação da Teoria de Norberto Bobbio*. 2009, p. 53.

14 *Idem*, p. 55.

impulso dinamizador no combate à criminalidade tanto na criação de um Espaço de Segurança, Liberdade e Justiça quanto à inclusão da área JAI¹⁵, na agenda política da União Europeia.

O Conselho Europeu de Tampere demonstrou muito além da medida, o espaço da edificação da área penal europeu pós-Amsterdão ao fixar objetivos precisos e audaciosos para a manutenção e desenvolvimento de um Espaço de Liberdade, de Segurança e Justiça ao apontar atos práticos e prazos¹⁶ para a realização dos objetivos e para o seu cumprimento pelas autoridades europeias¹⁷.

Tampere se manifestou sobre os princípios jurídicos fundamentais dos Estados-Membros na conclusão dos trabalhos, especificamente quanto aos aspectos do direito processual penal para considerar e tornar mais fácil a aplicação do reconhecimento mútuo¹⁸.

Adicione-se ainda que o referido Conselho de Tampere promoveu e consagrou o reconhecimento mútuo tornando-o como pedra angular da cooperação judiciária na União Europeia tanto em matéria civil como em matéria do direito penal, para a aplicação às sentenças e outras decisões das autoridades judiciais¹⁹.

Em 2001 foi celebrado o tratado de Nice que entrou em vigor em 1º de Fevereiro de 2003, após ter sido ratificado pelos quinze Estados-Membros da União Europeia - UE, onde foram respeitadas as respectivas regras constitucionais e alargado o espaço na União. Foram introduzidas alterações no Tratado da União Europeia-TUE quanto a cooperação judiciária em matéria penal, política externa e de segurança comum.

Em 13 de dezembro de 2007, foi firmado e concluído o Tratado de Lisboa que substituiu o Tratado de Nice, uma vez que os chefes de Estados e de Governos chegaram a um acordo sobre novas regras e ações futuras para a União Europeia²⁰. O tratado entrou em vigor no dia 01 de janeiro de 2009, tendo sido ratificado com os respectivos instrumentos legais por vinte e três nações, dentre os vinte e sete Estados-Membros²¹.

15 JAI é uma expressão utilizada na União Europeia que significa Justiça e Assuntos Internos.

16 No Conselho Europeu de Tampere foram formuladas algumas dezenas de conclusões para que num período de cinco anos os Estados-Membros atingissem os objetivos e as metas da construção de um “Espaço de Liberdade, de Segurança e de Justiça”.

17 Jacinto, Jorge Costa. O Mandado de Detenção Europeu. Emissão e Execução Segundo a Lei Nacional. Polícia e Justiça. Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais. 2004, p. 233.

18 Idem, p. 233.

19 Conselho Europeu de Tampere. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm > Acesso em 17 de agosto de 2009.

20 Junior, Antonio Correa. Comunidades Europeias e seu Ordenamento Jurídico. Uma Aplicação da Teoria de Norberto Bobbio. 2009, p. 57.

21 O Tratado que institui a comunidade europeia é alterado nos termos do artigo 2º. Disponível em: <<http://eur-lex.europa>.

No tocante as políticas criminais, por meio das denominadas competências²², a União Europeia, com a implementação do Tratado de Lisboa, aprimorou às políticas adotadas pelos Estados-Membros, buscando a promoção da difusão das cooperações no espaço supranacional, como elemento essencial para a integração dos Estados²³.

No citado tratado de Lisboa foi atribuída competência aos parlamentos nacionais no sentido de fiscalizarem a observância dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade. Assim prevê o artigo 5º do Tratado de Lisboa:

(ex-artigo 5.o TUE)

1. A delimitação das competências da União rege-se pelo princípio da atribuição. O exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. Em virtude do princípio da atribuição, a União actua unicamente dentro dos limites das competências que os Estados-Membros lhe tenham atribuído nos Tratados para alcançar os objectivos fixados por estes últimos. As competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros.

3. Em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União. As instituições da União aplicam o princípio da subsidiariedade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade. Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo.

4. Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados. As instituições da União aplicam o princípio da proporcionalidade em conformidade com o Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:2007:306:0042:0133:PT:PDF> Acesso em 18 de agosto de 2009.

22 O Tratado de Lisboa define três tipos de competência para União Europeia. Competência Exclusiva: o poder legislativo está todo nas mãos da União; Competência de Apóio de Coordenação ou de Complementação: A União apenas pode apoiar a ação dos Estados-Membros, tais como intervenção financeira, cultura, educação ou indústria; Competência Compartilhada: abrange outros domínios, como o meio ambiente, os transportes e a proteção aos consumidores.

23 Gomes, Eduardo Biacchi. União Europeia e o Multiculturalismo. O Diálogo entre a Democracia e os Direitos Fundamentais. 2008, p. 19.

Nota-se que a União Europeia buscou não só a construção de um bloco econômico forte, mas também na ideia de que é necessário desenvolver mecanismos penais de cooperação para reconhecimento e harmonização das diferentes legislações penais e processuais criminais para combater a criminalidade organizada, além de garantir o respeito ao princípio da subsidiariedade, conforme os procedimentos previstos no protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Assim estabelece o atual artigo 12 do Tratado da União Europeia-TUE que foi alterado pelo Tratado de Lisboa, no que tange aos princípios democráticos:

Os Parlamentos nacionais contribuem activamente para o bom funcionamento da União:

- a) Sendo informados pelas instituições da União e notificados dos projectos de actos legislativos da União, de acordo com o Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia;
- b) Garantindo o respeito pelo princípio da subsidiariedade, de acordo com os procedimentos previstos no Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- c) Participando, no âmbito do espaço de liberdade, segurança e justiça, nos mecanismos de avaliação da execução das políticas da União dentro desse mesmo espaço, nos termos do artigo 70º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sendo associados ao controlo político da Europol e à avaliação das actividades da Eurojust, nos termos dos artigos 88º e 85º do referido Tratado;
- d) Participando nos processos de revisão dos Tratados, nos termos do artigo 48º do presente Tratado;
- e) Sendo informados dos pedidos de adesão à União, nos termos do artigo 49º do presente Tratado;
- f) Participando na cooperação interparlamentar entre os Parlamentos nacionais e com o Parlamento Europeu, nos termos do Protocolo relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia.

Por outro lado, é estabelecido no Tratado de Lisboa que a cooperação judiciária e penal em matéria penal na União se assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais entre os Estados-Membros, incluindo a aproximação dos dispositivos legislativos e regulamentares.

Assim, dentro de um discurso da criação, do desenvolvimento e adaptação de uma sociedade internacional globalizada, nota-se que quanto maior o processo de interação e de integração entre as nações européias em prol dos interesses supranacionais da União Européia, maior será o receio dos Estados-Membros em perderem a soberania.

1.3 Do reconhecimento mútuo

No espaço europeu, as normas de natureza penal, estão baseadas no princípio de reconhecimento mútuo de cooperação judiciária e policial entre os Estados-Membros. É certo que por haver mudança nos paradigmas no quadro do direito penal europeu, houve resistências por parte de alguns Estados em adaptar a legislação interna para à harmonização penal material e adjetiva. A União Européia edificou como pedra angular da cooperação judiciária em matéria penal o princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

Segundo Valente (2006, p. 31) o Mandado de Detenção Europeu é um resultado de um longo caminho que representa a consciência não só da vulnerabilidade dos Estados em face ao crime transnacional e globalizado e, até mesmo o crime local e à fácil mobilidade do agente do crime no espaço europeu comum de livre circulação, tal como em um Estado fronteiras que não podem, no plano jurídico-criminal, persistir e continuar-se com o velho e pausado instituto de cooperação da extradição, ditado por muitas vezes, por imperativos de natureza política e não de justiça material.

A ferramenta penal do Mandado de Detenção Europeu é fundamentada na confiança mútua dos Estados-Membros, que torna mais simples e rápido a cooperação judiciária européia e expressa, concretamente, a livre circulação de decisões judiciais em todo o espaço europeu, refutando o tradicional instituto da extradição²⁴.

O novo instituto penal criado pelo Conselho da União Européia visa dar uma maior celeridade a prisão e a entrega dos criminosos, por gerar uma cooperação direta entre autoridades judiciárias, afastando o processo do controle político e judiciário.

Embora a Europa seja formada por nações soberanas onde a geração de um espaço comum sem fronteiras para a livre circulação de pessoas, de mercadorias, de capitais é um fato concreto e inalterado, verifica-se que, para esse mesmo espaço comum europeu, precisa de segurança de liberdade onde devem incidir medidas de natureza penal para prevenir e reprimir o crime organizado na região.

²⁴O sistema de extradição multilateral baseado na Convenção Européia de Extradição foi firmado em 13 de dezembro de 1957.

O tratado que estabelece uma Constituição para Europa prevê, dentre os objetivos e as disposições para a União, a prevalência da segurança pública e a eficácia das medidas para a prevenção e combate à criminalidade²⁵, por meio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, da aproximação das legislações penais, nos termos do artigo 1-3º e do artigo III-257:

Artigo I-3º

Objectivos da União

1. A União tem por objectivo promover a paz, os seus valores e o bem-estar dos seus povos.

2. A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas e um mercado interno em que a concorrência é livre e não falseada.

(...)

Artigo III-257º

1. A União constitui um espaço de liberdade, segurança e justiça, no respeito dos direitos fundamentais e dos diferentes sistemas e tradições jurídicas dos Estados-Membros.

(...)

3. A União envida esforços para garantir um elevado nível de segurança, através de medidas de prevenção da criminalidade, do racismo e da xenofobia e de combate contra estes fenómenos, através de medidas de coordenação e de cooperação entre autoridades policiais e judiciárias e outras autoridades competentes, bem como através do reconhecimento mútuo das decisões judiciais em matéria penal e, se necessário, através da aproximação das legislações penais.

Os objetivos instituídos devem ser assegurados pela União para atingir um Espaço de Liberdade e de Segurança por meio da cooperação entre as forças policiais e mediante a cooperação entre as autoridades judiciárias com vistas a prevenir, reprimir e combater a criminalidade transnacional.

25 O Tratado para a Constituição para a Europa, publicado no Jornal da União Europeia C 310/1, em 16/12/2004, em Portugal.

A Diretiva nº 91/308/CEE²⁶ representa a primeira etapa a nível comunitário do reconhecimento mútuo da luta contra o fenómeno do branqueamento de capitais. Desta forma, verifica-se que desde o início dos anos 90, a comunidade europeia já direcionava esforços para os Estados reconhecerem mutuamente e harmonizarem suas legislações penais internas.

A referida Diretiva definiu “instituição financeira” e “branqueamento de capitais”, em seu artigo 1º:

Instituição financeira: qualquer empresa que, não sendo instituição de crédito, tenha como actividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE, bem como qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Directiva 79/267/CEE (6), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 90/619/CEE (7), na medida em que exerça actividades do âmbito da citada directiva; esta definição abrange igualmente as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras que tenham a sua sede social fora da Comunidade;

- « Branqueamento de capitais »: as seguintes operações, efectuadas intencionalmente:

- conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos,

- dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esses bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza.

Os Estados-Membros europeus devem continuar a harmonizarem e aproximarem as suas legislações penais nacionais para não gerar dúvidas quanto à aplicação, por parte das autoridades públicas das normas no espaço comum europeu, especificamente, quanto à aplicação do Mandado de Detenção Europeu para que possa refletir e produzir seu real efeito jurídico-criminal.

²⁶ Diretiva do Conselho da Comunidade Europeia, de 10 de Junho de 1991, para a prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, tendo em vista que os Estados-Membros da comunidade europeia, em 19 de dezembro de 1988, na cidade de Viena assinaram a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

A harmonização das legislações é um fator indispensável para combater a criminalidade como afirma Carneiro (2009, p. 21.) “Diante da gravidade e do caráter transnacional do crime organizado²⁷, somente uma legislação internacional sincronizada e somada a uma eficiente cooperação pode ser eficaz nos âmbitos dessa prática.”

O atual direito penal da União Européia no espaço comum legitima aos Estados-Membros harmonizarem e sincronizarem suas legislações penais nacionais para concretizarem a eficácia do Mandado de Detenção Europeu, diante dos novos perigos e das ameaças das organizações criminosas de terroristas na Europa²⁸.

1.4 O mandado de detenção europeu

O princípio do reconhecimento mútuo²⁹ adotado e assimilado pelos Estados-Membros da União Européia consigna o reconhecimento de uma decisão judicial proferida por autoridade de um Estado-Membro por outra autoridade judicial de outro Estado integrante que, em tese, deve produzir os mesmos resultados da autoridade competente nacional, evidencia-se, à primeira vista, o reconhecimento da existência de direito penal europeu supranacional, onde a soberania passa a ser compartilhada entre os Estados-Membros. Este princípio que foi discutido entre os penalistas da UE foi primeiramente materializado no Tratado da Constituição da União Européia-TUE³⁰.

No TUE prevê a adoção de programas ou ações quadro onde constam todas as ações da comunidade, dentre elas as Decisões-Quadro (DQ)³¹ em assuntos de natureza penal. Este novo instrumento visa proporcionar a cooperação judiciária e policial em matéria penal, aproximando os dispositivos legislativos e regulamentares dos Estados-Membros.

A concretização desse princípio do reconhecimento mútuo veio depois com a adoção do Mandado de Detenção Europeu formalizado em Decisão-Quadro (DQ) do Conselho da União Européia.

27 Rodrigo Carneiro Gomes, Delegado de Polícia Federal, em sua obra O Crime Organizado na Visão de Palermo.

28 Atentado terrorista de 11 de março de 2004 em Madri, na Espanha e de 07 de julho de 2005, em Londres, na Inglaterra.

29 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 64.

30 Tratado da Constituição para Europa. Artigo I-42, n.º 1, al.b), III-257º, n.º 2, III-260

31 Decisão-Quadro é nome que se dá ao instrumento legal da União Européia para regulamentar e normatizar assuntos jurídicos de natureza penal. As ações quadro são utilizadas para aproximar as disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros.

Desta forma, em 13 de junho de 2002, o Conselho da União Européia aprovou a Decisão-Quadro (DQ) (2002/584/JAI)³², que adotou o Mandado de Detenção Europeu e o processo de entrega do preso entre os Estados-Membros.

O Mandado de Detenção Europeu - MDE foi a concretização do princípio do reconhecimento mútuo para promover a cooperação judicial mais célere entre os Estados-Membros, com abolição relativa³³ do princípio da dupla incriminação³⁴ que era exigido no âmbito da extradição.

A Decisão-Quadro (DQ) do Conselho Europeu (2002) implantou a metodologia de listas de infrações ou tipos de criminalidade que são puníveis nos Estados-Membros para emissão e aplicação do Mandado de Detenção Europeu, conforme é previsto no n. 2 do art. 2º:

2. As infracções a seguir indicadas, caso sejam puníveis no Estado-Membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a três anos e tal como definidas pela legislação do Estado-Membro de emissão, determinam a entrega com base num mandado de detenção europeu, nas condições da presente decisão-quadro e sem controlo da dupla incriminação do facto:

“participação numa organização criminosa”, “terrorismo”, “tráfico de seres humanos”, “exploração sexual de crianças e pedopornografia”, “tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas”, “tráfico ilícito de armas, munições e explosivos”, “corrupção”, “fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias na aceção da convenção de 26 de Julho de 1995, relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias”, “branqueamento dos produtos do crime”, “falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro”, “cibercriminalidade”, “crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas”, “auxílio à entrada e à permanência irregulares”, “homicídio voluntário”, “ofensas corporais graves”, “tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos”, “rapto”, “sequestro e tomada de reféns”, “racismo e xenofobia”, “roubo organizado ou à mão armada”, “tráfico de bens culturais incluindo antiguidades e obras de arte”, “burla”, “extorsão de protecção e extorsão”, “contrafacção e piratagem de produtos”, “falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico”, “falsificação de

32 A Decisão-Quadro adotada pelo Conselho da União Européia foi publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, em 18 de julho de 2002 - PT.

33 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 231.

34 Dupla incriminação é um princípio previsto no instituto da extradição que determina que para haver a concessão da extradição de um foragido, se exige que o fato que motivar o pedido da pessoa procurada deve está tipificado como crime no direito interno no Estado que o requer e no Estado em que o prendeu.

meios de pagamento”, “tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento”, “tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos”, “tráfico de veículos roubados”, “violação”, “fogo-posto”, “crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional”, “desvio de avião ou navio”, “sabotagem”.

Convém esclarecer que com a entrada em vigor do MDE os Estados-Membros da União Europeia utilizaram o teor da referida Decisão-Quadro para adotarem e implantarem em suas legislações penais pátrias³⁵ matéria criminal de conteúdo semelhante.

Segundo Valente (2006, p.121) o Mandado de Detenção Europeu – MDE simplifica e dar maior celeridade a cooperação judiciária em matéria penal entre os Estados-Membros tornando exequível a localização das pessoas procuradas pelas justiças, com posterior entrega do fugitivo ao Estado emissor da ordem de captura. O Instituto proporciona os meios para o desenvolvimento de uma cooperação adequada aos tempos contemporâneos em que os criminosos e os agentes públicos não se desgastam em processos burocráticos de decisão política e judicial.

É importante ressaltar que a Decisão-Quadro é baseada num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros onde devem ser respeitados os direitos fundamentais e observados os princípios reconhecidos pelo no Tratado da União Europeia e consignados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia³⁶, nomeadamente no capítulo VI.

1.4.1 Características do mandado de detenção europeu

O Mandado de Detenção Europeu - MDE é a materialização do desejo para que de uma decisão judiciária de um Estado-Membro tenha efeitos jurídicos em outro Estado-Membro. O Mandado de Detenção Europeu é uma decisão judiciária emitida por uma Autoridade Judicial - AJ de um Estado-Membro ou Estado de Emissão, com vista à detenção e a entrega por outra Autoridade Judicial – AJ de outro Estado-Membro ou Estado de Execução, de um indivíduo procurado pela justiça do Estado emissor da ordem de detenção, para o cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativa de liberdade ou para ser processada penalmente³⁷. A execução é feita amparada no princípio do reconhecimento

35 Em Portugal, a Lei n° 65, de 23 de agosto de 2003, transpôs a Decisão-Quadro n° 2002/584/JAI, para seu Direito interno.

36 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias – Portugal - C 364, em 18.12.2000, p.1. O Título VI (Justiça) garante o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito a presunção de inocência e de defesa, a garantia aos princípios da legalidade e da proporcionalidade dos delitos e das penas e o direito a não ser julgado ou punido penalmente mais do que uma vez pelo mesmo delito.

37 Art.1° n° 1, da DQ n° 2002/548/JAL.

mútuo, sem a existência do controle judicial da dupla incriminação relacionada no n.º 2 do art.2º da Decisão-Quadro (2002), desde que o fato criminoso não tenha sido cometido no todo ou em parte do Estado-Membro de execução ou tenha sido praticada fora do território do Estado-Membro de emissão, o que pode ensejar a não execução facultativa³⁸.

A autoridade judiciária de emissão é o órgão do poder judiciário competente do Estado-Membro, nos termos do respectivo direito nacional, para expedir o Mandado de Detenção Europeu. A autoridade judiciária de execução é a instituição judicial do Estado-Membro de execução, previsto no direito interno desse Estado, para executar o Mandato de Detenção Europeu³⁹. O MDE se distingue do simples mandado de prisão do direito interno de um Estado, pois visar ser executado em outro Estado-Membro da União Européia.

Portanto, o procedimento de detenção e entrega de indivíduo fugitivo da justiça começa e prossegue apenas no âmbito judicial, ou seja, fora do quadro político das decisões estatais, uma vez que não há ingerência político-administrativa na decisão e na entrega. As decisões judiciais do MDE se processam e circulam livremente no espaço comum dos vinte e sete Estados da União Européia, tanto na esfera judicial como no âmbito das respectivas polícias judiciárias dos Estados-Membros, sem passar ou tramitar entre as autoridades centrais administrativas, que normalmente encontram-se no poder executivo dos Estados.

A abolição relativa do princípio da dupla incriminação é decisiva, uma vez que no campo penal não afeta os interesses fundamentais dos Estados-Membros ligados aos procedimentos conservadores da justiça criminal nacional, e, também, por ser consenso entre os Estados-Membros em unir esforços para combater a criminalidade que ameaça os interesses fundamentais dos Estados na União Européia. Desta forma, a abdicação deste princípio pelos Estados-Membros promoveu o desenvolvimento da UE na harmonização das legislações nacionais que visam reprimir as organizações criminosas no espaço comum europeu sem fronteiras⁴⁰.

No espaço comum europeu, a operacionalização da detenção da pessoa procurada é realizada pelo órgão policial competente, sob a determinação da autoridade judiciária que ordenou a execução, conforme as normas previstas na legislação penal e processual penal interna de cada Estado-Membro. A Autoridade Judiciária executante será informada de imediato da detenção do fugitivo pela autoridade policial ou outra autoridade⁴¹.

38 Art. 4 nº 7, da DQ nº 2002/548/JAL.

39 Art. 6 nºs 1, 2 e 3 da DQ nº 2002/548/JAL.

40 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 237.

41 Em Portugal, de acordo com a Lei nº 65, de 23 de agosto de 2003, que aprovou o Mandado de Detenção Europeu, em

1.4.2 Da entrega do procurado

A prisão de pessoa procurada por meio de um Mandado de Detenção Europeu-MDE, *prima facie*, tem como propósito a possibilidade de entrega do indivíduo ao Estado emissor da ordem. A Decisão-Quadro⁴² prevê que a autoridade judiciária de execução decide da entrega da pessoa nos prazos e nas condições definidos. Caso a autoridade judiciária de execução considerar que as informações comunicadas pelo Estado-Membro de emissão são insuficientes para que possa decidir da entrega, solicitar-se-á que lhe sejam comunicadas com urgência informações complementares e necessárias, podendo fixar um prazo para a sua recepção, tendo em conta a necessidade de respeitar o prazo máximo de 60 dias, após a detenção da pessoa procurada⁴³. Em regra, o fugitivo procurado deve ser entregue o mais rápido possível, em data acordada entre as autoridades interessadas, tendo a DQ acordado o prazo de 10 dias para a efetivação após a decisão definitiva da execução do Mandado de Detenção Europeu⁴⁴.

Assim, dentro do moderno sistema jurídico de cooperação internacional na União Europeia e nas circunstâncias atuais, verifica-se que os prazos processuais do sistema do MDE são bem curtos, que contrapõe o velho e lento sistema formal da extradição.

cumprimento a Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI, em seu artigo 18, prevê que a entidade que proceder à detenção deverá comunicar de imediato, pela via mais expedita e que permita o registro por escrito, ao Ministério Público junto ao Tribunal da Relação competente.

42 Art.15 da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI.

43 Os Prazos e regras relativos à decisão de execução do Mandado de Detenção Europeu estão previstos no art. 17 da Decisão-Quadro nº 2002/584/JAI.

44 Art. 23 da DQ nº 2002/548/JAL.

2 DO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

2.1 Considerações

Diversos países, por meio das suas legislações, se dedicam na busca de instrumentos penais para reprimir e combater a criminalidade organizada. O instituto da extradição pode ser considerado o mecanismo mais antigo de cooperação judiciária em matéria penal entre os povos. O Brasil utiliza este instrumento por meio de acordos de cooperação internacional em matéria penal, desde o ano de 1851⁴⁵.

O instituto sofreu ao longo da história diversas alterações no campo penal e processual penal. A extradição é atualmente aceita e utilizado por diversas nações soberanas como o instrumento formal em que um Estado solicita a outro país a entrega de um indivíduo fugitivo de sua justiça para ser processado criminalmente ou para execução de pena por fato criminoso que tenha cometido.

Del'Olmo define extradição⁴⁶ como o processo pelo qual um Estado entrega, mediante solicitação do Estado interessado, pessoa condenada ou indiciada nesse país requerente, cuja legislação é competente para julgá-lo pelo crime que lhe é imputado.

A doutrina que trata do tema não diverge quanto a definição do instituto da extradição, podendo ser conceituado como ato pelo qual uma nação entrega um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado por prática criminosa, à justiça de outro Estado competente para processá-lo, julgá-lo e puni-lo⁴⁷.

Assim, a solicitação de um Estado interessado na extradição de uma pessoa fugitiva é componente indispensável para caracterizar o instituto da extradição, ou seja, o ato de extraditar é bilateral e depende da provocação de outro Estado. A extradição pode ser classificada como ativa, quando solicitada pelo Estado interessado, ou passiva em relação ao Estado que analisa o pedido e a concede ou não.

Segundo Del'Olmo (2007, p.14) a extradição constitui-se na mais relevante das medidas compulsórias para a retirada do estrangeiro de um território, dentre as quais o autor incluem-se a deportação⁴⁸ e a expulsão⁴⁹.

45 Informação disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>> Acesso em 23 de agosto de 2009.

46 Del'Olmo, Florisbal de Sousa. A extradição no Alvorecer do Século XXI. 2007, p.23.

47 Castro, Joelfria Vey de. Extradicação. Brasil & Mercosul. 2006, p. 25.

48 Deportação é um procedimento administrativo de retirada do estrangeiro do território nacional em situação irregular, por entrada ou estada irregular. Art. 57, Lei nº 6.815/80.

49 Expulsão é a retirada compulsória do estrangeiro por ato unilateral, espontâneo e voluntário e um Estado, quando a

Para alguns doutrinadores do direito a palavra “extradição” tem origem no latim *ex traditione*, que significa *traditio extra territorium*, ou seja, a derrogação da tradição do asilo⁵⁵.

Desta forma, o termo extradição foi utilizado contrapondo o instituto do asilo, ou seja, quando no rompimento da tradição de um Estado em conceder asilo ao indivíduo infrator de outro Estado que o reclama para ser processado⁵⁶.

Um dos primeiros documentos históricos a consignar a possibilidade de extradição foi a celebração do Tratado de Paz no Egito⁵⁷ entre Ramsés II e Hattitsuli de Chetta, rei dos Hititas em 1291 a.C. É considerado o documento mais antigo que se tem notícia contendo cláusulas expressas sobre extradição. Este tratado acordado como Tratado de Kadesch incluía cláusula de devolução dos desertores, protagonizando, *prima face*, o primeiro caso histórico de extradição.

Na Grécia possui documentos históricos da ocorrência precursora do atual instituto da extradição entre as cidades-estados gregas⁵⁸.

Ao longo da história de Roma, especificamente no período imperial, constam três registros documentados quanto ao instituto da extradição, conforme afirma Valente (2006, p. 143):

O digesto – na Lei XVII, Livro I, Título VII – detinha “normas permanentes de legalidade interna” que estipulavam a entrega do indivíduo que agredisse o embaixador ao Estado deste; procedia-se à entrega de nacionais – como acontecera independente de ser ou não cidadão romano – entrega de nacionais – como acontecera no ano de 188, em que foram entregues a Cartago dois cidadãos romanos; o instituto da extradição ganha pela primeira vez total natureza judicial – a competência para decidir da entrega pertencia a um tribunal, i.e., aos recuperadores, e não ao Governo, oposta à natureza política existente até então.

A Idade Média é detentora de registros formais constando fatos históricos do instituto da extradição, a qual era motivada pela oportunidade e conveniência política. Pode-se citar, dentre vários registros: o *direito longobardo* que previa cláusula em norma que estipulava a perseguição e entrega de escravos fugitivos; o Tratado de Anderlot celebrado em 28 de novembro de 588, entre os reis francos Childerberto II e Gutram que previa a

55 Asilo é à acolhida dada por outro Estado a pessoa acusada ou condenada judicialmente em seu país por infração de natureza política.

56 Del’Olmo, Florisbal de Sousa. A extradição no Alvorecer do Século XXI. 2007. p. 19.

57 Castro, Joelíria Vey de. Extradição Brasil & Mercosul. 2006, p.21.

58 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 142.

entrega recíproca de pessoas do crime que buscavam refúgio no território de outro reino⁵⁹; o Tratado de 1303, assinado entre os reis da França e da Inglaterra, no qual se vinculava a cláusula de não conceder asilo aos que fossem inimigos políticos e o Tratado de 04 de março de 1376, celebrado entre Carlos V da França e o Conde de Sabóia, com conteúdo mais jurídico que político para reprimir a delinqüência comum com a entrega de presos que praticaram crimes comuns⁶⁰.

A evolução da extradição ganha nova etapa com a Lei interna de extradição da Bélgica⁶¹, de 1º de outubro de 1833, que em seu artigo 6º contempla dispositivo expresso estipulando que o estrangeiro não poderá ser perseguido ou castigado por delito político anterior à extradição, afastando a possibilidade do Estado entregar um estrangeiro por crimes de natureza política e delitos conexos.

2.2.1 Acordos de extradição firmados pelo Brasil

O Brasil ao longo de sua história firmou diversos tratados de extradição com diferentes Estados. O primeiro acordo de extradição foi celebrado em 12 de outubro de 1851, entre o Brasil e a República do Oriental do Uruguai⁶². Dentre outros tratados de extradição antigos⁶³ firmados pelo Brasil, têm-se: os tratados assinados no ano de 1872, com o Império da Espanha⁶⁴, com a Grã Bretanha⁶⁵, com a Itália⁶⁶, com o Paraguai⁶⁷ e com Portugal⁶⁸; em 1873

59 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 144.

60 Del'Olmo, Florisbal de Sousa. A extradição no Alvorecer do Século XXI. 2007, p.17.

61 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 146.

62 Dec. n° 7176 de 01/03/1879 que promulgou o acordo de extradição.

63 Informação disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>>. Acesso em 23 de agosto de 2009.

64 Dec. n° 4978 de 12/06/1872 que promulgou o tratado de extradição entre o império do Brasil e o Reino da Espanha, tendo sido revogado pelo Dec. n.º 10758, em 11/02/1914.

65 Dec. n° 5264 de 19/04/1873, que promulgou o tratado de extradição entre o império do Brasil e a Grã-Bretanha, tendo sido revogado pelo Dec. n° 10448 de 18/09/1913.

66 Dec. n° 5274 de 03/05/1873, que promulgou o Tratado de Extradição entre o império do Brasil e o reino da Itália, tendo sido revogado pelo Dec. n° 10846 de 15/04/1914.

67 Dec. n° 4912 de 27/03/1872, que promulgou o Tratado de Extradição para a entrega de criminosos e desertores entre o império do Brasil e a Republica do Paraguai, tendo sido revogado pelo Dec. n° 10151 de 02/04/1913.

68 Dec. n° 5263 de 19/04/1873, que promulgou o Tratado de Extradição celebrado em 10 de junho de 1872 entre o Brasil e Portugal, tendo sido revogado pelo Dec. n 10759 de 11/02/1914.

com a Bélgica⁶⁹; em 1877 com a Alemanha⁷⁰; em 1883 com o Império Áustria-Hungria⁷¹; em 1895 com os Países Baixos⁷² e, em 1897 com os Estados Unidos⁷³ e o Chile⁷⁴.

A maioria dos acordos acima citados foi firmada à época do Brasil império e revogados mediante decreto brasileiro. É importante ressaltar que esses tratados de extradição continham cláusulas listando as infrações penais que permitiam a concessão da extradição com a entrega dos indivíduos criminosos. Na fase republicana o Brasil voltou a firmar novos acordos de extradição.

2.2.2 Acordos de extradição em vigor

Na existência de um acordo de extradição em vigor firmado pela República Federativa do Brasil com terceiro país, o tratado regulará os procedimentos legais a serem seguidos pelas autoridades nos casos concretos. Atualmente o Brasil possui vinte e seis⁷⁵ acordos de extradição em vigor, inclusive entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados. Tramitam ainda no Congresso Nacional Tratados de Extradição bilaterais com Angola, Argélia, Canadá, China, Guatemala, Líbano e Suriname, e multilaterais entre a Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Há ainda os tratados de extradição firmados pelo Brasil em convenções internacionais, que contêm cláusulas que visam a promover a cooperação internacional para prevenir e combater a criminalidade organizada transnacional, tais como a Convenção de Palermo⁷⁶ de 2000.

69 Dec. nº 5421 de 24/09/1873, que promulgou o Tratado de Extradição entre o império do Brasil e o reino da Bélgica, tendo sido revogado pelo Dec. nº 10820 de 18/03/1914.

70 Dec. nº 6946 de 25/06/1878, que promulgou o Tratado de Extradição de criminosos entre o Império do Brasil e o reino da Alemanha, tendo sido revogado pelo Dec. nº 10449 de 18/09/1913.

71 O Tratado celebrado entre o Império do Brasil e a Áustria-Hungria, em 21 de maio de 1883 para a extradição de criminosos, e revogado em 15 de abril de 1914, por meio do Dec. nº. 10.847, de 15 de abril de 1914.

72 Dec. nº 502 de 12/09/1898, que aprovou a convenção firmada em 21 de dezembro de 1895, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e os Países Baixos, para a extradição de criminosos, tendo sido revogada pelo Dec. nº 3169, de 28/12/1898.

73 Dec. nº 4822 de 22/04/1903, que manda executar o Tratado de Extradição entre o Brasil e os Estados Unidos da América, em 14 de maio de 1897, e os protocolos a ele anexos, assinados em 28 de maio de 1898 e 29 de maio de 1901, tendo sido revogado pelo Dec. 10355 de 23/07/1913.

74 Dec. nº 602 de 06/09/1899, que aproou o Tratado celebrado em 04 de maio de 1897, entre o Brasil e o Chile, para extradição de criminosos, tendo sido revogado pelo Dec. nº 3653 de 11/05/1900.

75 Tratados de extradição vigentes em 2009: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Coréia do Sul, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Peru, Portugal, Reino Unido, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia Uruguai e Venezuela, entre os Estados-Partes do Mercosul; entre os Estados-Partes do Mercosul e a república da Bolívia e a república do Chile.

76 O Dec. nº 5.015, de 12 de março de 2004, promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Em seu artigo 16 composto por dezessete itens, a convenção disciplina aplicação do instituto da extradição.

2.3 Princípios orientadores

Embora os acordos internacionais disciplinem os procedimentos a serem seguidos em um processo de extradição, este instituto ainda é orientado por princípios que garantem a proteção do extraditando. Tais princípios são: da dupla incriminação, da especialidade e do *non bis in idem*.

2.3.1 Princípio da dupla incriminação

O princípio da dupla incriminação foi concebido ao longo da história da cooperação internacional em matéria penal como regra clássica do instituto da extradição. O princípio determina que para haver a concessão da extradição se exige que o fato que motivar o pedido da pessoa procurada deve ser tipificado como crime tanto no direito interno no Estado requerente quanto no ordenamento jurídico-penal do Estado requerido. O princípio se justifica pelo fato do processo de extradição se basear em valores protegidos no ordenamento jurídico-criminal interno do Estado. O princípio se legitima pelo exercício da soberania penal de cada Estado que almeja tutelar os interesses para a segurança e paz social interna, além de permitir a punição de condutas criminosas reprovadas pela sociedade. O princípio dupla incriminação também é conhecido como o princípio da identidade da infração. Deste importante princípio decorrem várias situações que diz respeito à decisão judicial do pedido de prisão preventiva para fins de extradição pelo estado requerido⁷⁷.

O Brasil, por seguir a vinculação ao direito convencional e expresso na lei interna⁷⁸ que disciplina o assunto em matéria específica, adota a exigência da dupla incriminação com a simples verificação de que o fato praticado seja considerado crime punível no Brasil e no país requerente.

A Suprema Corte brasileira que é competente para analisar e decidir a legalidade do processo de extradição segue a regra clássica do princípio da dupla incriminação ao julgar os pedidos, conforme se decidiu na extradição nº 1145-STF:

Extradição - Dupla Tipicidade e Dupla Punibilidade. - O postulado da dupla tipicidade - por constituir requisito essencial ao atendimento do pedido de extradição - impõe que o ilícito penal atribuído ao extraditando seja juridicamente

⁷⁷ Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 223.

⁷⁸ A Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, também conhecida como “Estatuto do Estrangeiro”, regulamenta a situação do estrangeiro no território brasileiro. No seu artigo 77, item II prevê que não se concederá a extradição quando o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil e no Estado requerente.

qualificado como crime tanto no Brasil quanto no Estado requerente. - Na aferição do postulado da dupla tipicidade, mostra-se relevante a constatação da presença dos elementos estruturantes do tipo penal (“essentialia delicti”), tais como definidos nos preceitos primários de incriminação constantes da legislação brasileira e vigentes no ordenamento positivo do Estado requerente, independentemente da designação formal atribuída aos fatos delituosos. Precedentes. - Não constitui crime, no sistema jurídico brasileiro, consideradas as tipificações penais descritas no Estatuto do Desarmamento, o ato de portar chave de fenda ou cano de plástico, embora tal conduta se qualifique, no direito britânico, como crime de “porte de arma ofensiva”. Inobservância, no caso, do princípio da dupla tipicidade. Extradicação e delitos revestidos de mínima lesividade - cláusula vedatória prevista tanto na legislação brasileira (Estatuto do Estrangeiro) quanto no Tratado de Extradicação Brasil/Reino Unido - Inviabilidade, em tal caso, do pleito extradicional. - Não se concederá a extradicação, quando o delito que a motivar constituir infração penal impregnada de mínima ofensividade, assim considerado o ilícito criminal passível de pena privativa de liberdade igual ou inferior a 01 (um) ano. Conseqüente impossibilidade jurídica de deferimento do pedido extradicional relativamente aos crimes de lesões corporais leves e de ameaça, ambos puníveis, in abstracto, com penas iguais ou inferiores a 01 (um) ano.

Haverá a violação do princípio da dupla incriminação bem como haverá o desrespeito ao Estado de Direito, se houver entrega mediante extradicação de uma pessoa procurada por fato somente previsto e punido como crime no Estado requerente.

Por outro lado a decisão judicial de uma nação de não entregar um indivíduo procurado por fato criminoso não tipificado no Estado requerido pode configurar um entrave à persecução criminal dos criminosos e gerar a sensação que o Estado requerido é paraíso para criminosos.

Assim, para garantir a efetividade da persecução criminal haverá a necessidade dos Estados abolirem gradualmente o princípio da dupla incriminação até que alcancem a harmonização de suas legislações internas criminais.

2.3.2 Princípio da especialidade

O princípio da especialidade é aquele que visa a garantir e resguardar os direitos da pessoa procurada e submetida a um processo de extradicação. O princípio é inerente ao instituto da extradicação e limita a ação jurídica penal do Estado requerente de respeitar compromisso para com o Estado requerido quando da entrega do preso de que não irá submetê-lo a processo

criminal ou privá-lo de sua liberdade individual, por fato criminoso diferente do que originou o pedido da extradição, salvo com o consentimento prévio do Estado requerido.

Este princípio jurídico possui estrita ligação com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH que obriga as autoridades do Estado requerido prestar as informações necessárias ao acusado da motivação e do conteúdo da prisão para extradição para que, então, o acusado preso possa refutar os argumentos que fundamentaram o pedido⁷⁹.

O princípio da especialidade é consagrado no direito penal internacional e consta em diversos acordos internacionais tendo sido incluído no artigo 14 no texto do Tratado Modelo de Extradição aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1991⁸⁰. A Convenção Europeia de Extradição prevê a regra da especialidade afastando a possibilidade de perseguição, julgamento ou cumprimento de pena diferente do motivo da extradição, salvo o consentimento formal do Estado requerido.

No âmbito do Mercosul o Brasil firmou Tratado de Extradição entre os Estados-Parte do Mercosul⁸¹, o qual estabelece no art. 14, o princípio da especialidade, nos seguintes termos:

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

79 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 275.

80 Castro, Joelíria Vey de. Extradição Brasil & Mercosul. 2006, p. 25.

81 Tratado de Extradição entre os Estados-Parte do Mercosul, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998 e promulgado pelo Decreto nº 4.975, de 30 de janeiro de 2004.

Acrescente ainda que há previsão legal em lei interna federal⁸² exigindo que o Estado requerente assumo o compromisso legal perante o governo brasileiro de que o extraditando não será processado por fatos anteriores ao pedido.

2.3.3 Princípio do *non bis in idem*

O princípio do “*non bis in idem*” é o princípio jurídico que veda que uma pessoa possa ser julgada ou punida mais de uma vez pela prática de idêntico fato delituoso. É um termo que tem origem no latim e significa não duas vezes contra o mesmo fato, ou seja, não se deve punir duas vezes um acusado pelo mesmo fato criminoso⁸³.

É um princípio consagrado internacionalmente que garante a aplicação do direito penal interno e extramuros. Este princípio jurídico fez parte no texto do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – PIDC, do protocolo da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – CEDH, da Convenção Europeia de Extradução de 1957, da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen e também fora consagrado no art. 50 da Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE⁸⁴. Por meio desse princípio, o agente do crime tem a garantia do reconhecimento de ser deixado em paz depois de já ter sido processado e absolvido ou, se condenado, cumprido a pena imposta pela justiça criminal.

Este princípio jurídico está expresso em lei federal⁸⁵ no Brasil e se apresenta como motivo legal do não deferimento da extradição. O princípio é encontrado em cláusulas de tratados ou acordos internacionais de extradição.

2.4 Legislações internas

O instituto da extradição é utilizado pelo governo brasileiro como ferramenta penal para combater a criminalidade transnacional. No direito interno brasileiro, o instituto da extradição tem previsão constitucional e está regulamentado em legislações internas que tratam da matéria.

82 O artigo 91 da Lei nº 6.815/80 reza: não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso: I de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido. O Ministério da Justiça é o órgão que exige os compromissos legais do Estado requerente para fins de autorização de entrega do extraditando.

83 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 275.

84 Carta Dos Direitos Fundamentais da União Europeia – CDFUE prescreve que ninguém pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

85 Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Em seu artigo 77, item V prevê que não se concederá a extradição quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido.

Conforme disciplinado na Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar originalmente a extradição solicitada por Estado estrangeiro⁸⁶. O Supremo Tribunal Federal por meio de seu Regimento Interno⁸⁷ regulamenta a legalidade e procedência dos pedidos de extradição oriundos de Estados estrangeiros.

Portanto, no sistema constitucional brasileiro⁸⁸, o STF somente dispõe de competência originária de processar e julgar extradições passivas que são aquelas requeridas ao governo brasileiro por Estados estrangeiros.

Na ordem constitucional brasileira, a extradição⁸⁹ também é disciplinada no artigo 5º, inciso LI e LII que prevê:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

No ordenamento jurídico interno infraconstitucional, a extradição é disciplinada pela Lei nº 6.815/80, também conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, e pelo Decreto nº 86.715/81. O citado decreto atribui ao Departamento de Polícia Federal a efetivação da prisão preventiva do extraditando, bem como a tarefa de proceder a entrega deste ao Estado requerente.

A prisão do extraditando decretada pelo Ministro da Justiça prevista no artigo 81 do Estatuto do Estrangeiro não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, por ofender o inciso LXI do artigo 5º da CF/88. O Supremo Tribunal Federal decidiu que a prisão preventiva para fins de extradição será ordenada pelo próprio Ministro do STF, o qual será o relator do processo de extradição⁹⁰.

86 Art. 102, Inc. I, letra g. da CF/88.

87 Regimento Interno do STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Agosto_2009.pdf> Acesso em 25/08/2009.

88 Ext. 1011- STF. DJ 2510/2005.

89 A regra do atual sistema brasileiro é a da não extradição de brasileiros. Contudo, o brasileiro naturalizado é extraditável, por exceção, na hipótese de crime comum praticado pelo estrangeiro antes da naturalização ou comprovado envolvimento em tráfico ilícito de drogas antes ou após a naturalização.

90 Questão de Ordem na Extradição 478-6, de 13/12/1989. Publicado no DJ em 04/05/1990.

2.5 Procedimento extradicional

No direito brasileiro como na maioria dos países o instituto da extradição utiliza o sistema misto de controle. Há um controle político, feito Poder Executivo⁹¹ que pode, por meio de decisão administrativa, recusar ou suspender o pedido de extradição quando contrariar os interesses políticos internos e externos. Há também, um controle judicial que é feito após a decisão do executivo, sem se falar da participação órgãos diplomáticos envolvidos. Desta forma, o procedimento do pedido de extradição passa por uma análise de natureza administrativa e de natureza jurisdicional, as quais estão submetidas, em regra, a procedimentos formais e ao regime do contraditório. O sistema de extradição no Brasil respeita o sistema de competências e de atribuições no plano do direito interno.

É um mecanismo excessivamente formal e com exageradas garantias e proteção exigidas ou concedidas ao Estado requerente e ao Estado requerido durante a tramitação do pedido.

Quanto às garantias legais, estão previstas no artigo 77 da Lei nº 6.815/80, que dispõe que não se concederá extradição quando:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
- III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
- V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
- VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- VII - o fato constituir crime político; e
- VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.

91 O Supremo Tribunal Federal reconhece não estar o Presidente da República obrigado a concordar com o pedido de extradição, mesmo que deferido pelo STF, por ser a extradição em si ato de soberania. (RTJ 164/193).

O estatuto do estrangeiro prevê que a extradição será requerida por via diplomática ou, em sua falta, por agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de Governo a Governo⁹².

2.5.1 Extradução passiva

A extradição passiva ocorre quando um determinado Estado solicita a extradição de uma pessoa foragida de sua justiça e que se encontra localizada em território brasileiro. Em se tratando de extradição passiva, o processo do pedido de prisão preventiva para extradição ou pedido de extradição⁹³ inicia-se com o pedido do governo estrangeiro feito pela embaixada do Estado requerente ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil - MRE, solicitando a prisão e entrega de um procurado. O pedido formulado por meio dos canais diplomáticos deve ser instruído com diversos documentos que podem variar de acordo com o teor do tratado celebrado entre o Brasil e o Estado requerente, se houver, e segundo as disposições do estatuto do estrangeiro.

Em regra, deve-se instruir o pedido com a denúncia do Ministério Público, o mandado de prisão expedido pela autoridade judiciária competente, a sentença condenatória, quando se tratar de indivíduo condenado, juntamente com certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento, os textos penais que tipificam o crime, os textos legais sobre a prescrição, todos os documentos que possibilitam a identificação da pessoa procurada, tais como qualificação, fotografias, individuais datiloscópicas, todas as informações disponíveis e precisas e que indicam a localização do procurado no país, além de solicitação formal do pedido de extradição pela autoridade judiciária⁹⁴. Convém ressaltar que todos os documentos enviados pelo Estado requerente devem estar traduzidos para o idioma português, juntamente com uma cópia no idioma do país requerente.

O Ministério das Relações Exteriores do Brasil, por meio da Divisão Jurídica, repassa ao Ministério da Justiça o pedido, o qual passa orientar os trâmites no âmbito administrativo. Ao receber a documentação formuladora do pedido de extradição, o Ministério da Justiça, mediante a Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros, realiza a análise técnica e preliminar dos documentos encaminhados, fazendo o juízo de admissibilidade, para depois submetê-los a apreciação do Ministro da Justiça, que ao confirmar o pedido, o

92 Artigo 80 da Lei nº 6.815/80.

93 O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal dispõe no art. 208 que não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

94 Artigo 80 da Lei nº 6.815/80.

enviará por meio de Aviso Ministerial ao Supremo Tribunal Federal – STF, para a instauração da fase jurisdicional ou judiciária da extradição.

O processo de prisão preventiva para fins de extradição é então distribuído a um Ministro-Relator, que ao examinar os documentos, e se for o caso, expedirá uma ordem de prisão preventiva do estrangeiro que será enviado ao Ministério da Justiça, o qual o repassará a Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional – CGPCI do Departamento da Polícia Federal para cumprimento⁹⁵.

Cumprida ainda ressaltar, caso haja necessidade de informações complementares para suprir falhas no pedido, o STF enviará ofício ao Ministério da Justiça com as requisições, as quais serão repassadas ao MRE que o encaminhará a embaixada estrangeira do Estado requerente a fim de que complemente as informações requisitadas no prazo estabelecido no artigo 85, § 2º da Lei n. 6815/80⁹⁶.

2.5.2 Extradução ativa

A extradição ativa ocorre quando o governo brasileiro solicita a extradição de um foragido da justiça brasileira a outro país ou Estado requerido. O processo formal de extradição inicia-se com uma solicitação do Poder Judiciário estadual ou federal do Brasil ao Ministro da Justiça. A Divisão de Medidas Compulsórias do Departamento de Estrangeiros da/MJ realiza a análise prévia de admissibilidade da documentação enviada pelo Poder Judiciário para verificar se o pedido está de acordo com o tratado internacional firmado entre o Brasil e o Estado requerido, se houver, e com as normas do Estatuto do Estrangeiro, para então submetê-la a assinatura do Ministro da Justiça. Posteriormente, o pedido é enviado por meio de Aviso Ministerial ao Ministério das Relações Exteriores - MRE. Este ministério é o órgão responsável pela chancela dos trâmites oficiais do pedido de extradição perante o Estado requerido onde se encontra o fugitivo da justiça brasileira.

O Ministério das Relações Exteriores envia o pedido do Ministro da Justiça juntamente com a documentação necessária⁹⁷ à representação diplomática brasileira no exterior no Estado

95 Desde o ano de 2004, mediante solicitação da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional e com a aprovação da presidência da Suprema Corte, o STF encaminha fax e telex do Mandado de Prisão Preventiva para fins de Extradição diretamente a Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional da Direção Geral para execução. A Direção-Geral do DPF recebe o original do Mandado de Prisão Preventiva, via ofício.

96 O artigo 85, §2º prevê o prazo de 60 dias. O prazo somente começa a correr a partir do momento em que a abaixada do país estrangeiro toma ciência da requisição do poder judiciário.

97 A documentação altera de acordo com o tratado de extradição firmado entre o Brasil e o Estado requerido. Em regra, a formulação do pedido deve-se constar os mesmos documentos da extradição passiva, sendo que os documentos

requerido por meio de mala diplomática⁹⁸ e de acordo com datas pré-definidas em tabela anual de malas diplomáticas do MRE. Portanto, o pedido de extradição ativa é formulado por canais diplomáticos e oficializado o pedido por meio de Nota Verbal⁹⁹.

A missão diplomática brasileira no exterior, ao receber o pedido de extradição do governo brasileiro, providencia o encaminhamento dos autos ao Ministério da Justiça ou Ministério do Interior do Estado estrangeiro para analisá-lo. Neste momento, inicia-se a fase administrativa do controle político Poder Executivo do Estado requerido. Somente depois da análise administrativa do Estado estrangeiro o pedido de extradição do governo brasileiro, se for o caso, será encaminhado ao Poder Judiciário competente para que ordene a prisão preventiva para extradição, iniciando a fase jurisdicional ou judicial. A tramitação do pedido de prisão preventiva para fins de extradição dura entre um mês até dois meses, sem contar o prazo para a tradução oficial dos documentos.

Ressalta-se ainda que, caso haja necessidade de diligências complementares para suprir falhas no pedido brasileiro, o Estado requerido enviará o pedido oficialmente ao MRE, que por sua vez, o repassa ao Ministério da Justiça com as requisições solicitadas, as quais serão encaminhadas ao juízo competente para complementação do pedido.

Nota-se que mesmo na fase judiciária da extradição ativa ou passiva, o Ministério da Justiça e o Ministério das Relações Exteriores permanecem posicionados como o elo entre o Governo brasileiro e o Estado estrangeiro, o que causa uma morosidade na tramitação dos documentos e das informações, tendo como consequência a sensação de impunidade dos indivíduos criminosos.

2.6 Atuações da polícia federal brasileira

O Decreto nº 86.715/81 atribui ao Departamento de Polícia Federal para localizar e efetivar a ordem de prisão de extraditando em território brasileiro e entregando-o as autoridades policiais do Estado requerente.

Em se tratando de extradição ativa ou passiva, o Departamento de Polícia Federal por meio da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional é um dos principais atores

enviados devem estar traduzidos por tradutor juramentado para o idioma pelo Estado requerido, juntamente com uma cópia no idioma português.

98 A Convenção de Viena sobre Relações Consulares foi assinada pelo Brasil em 24 de abril de 1963 e promulgada pelo Decreto nº 61.078 em 26/07/1967. O artigo 35 prevê a liberdade das comunicações por meio de malas diplomáticas entre os Governos e suas missões diplomáticas no exterior.

99 Nota verbal é o documento oficial de troca de informações entre o MRE e órgãos diplomáticos dos Estados estrangeiros.

nacionais, uma vez que, geralmente, é o primeiro órgão a tomar conhecimento do interesse do Estado estrangeiro por meio de um pedido de cooperação policial internacional.

A Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional – CGPCI, além de integrar os quadros do Departamento de Polícia Federal do Brasil, é também um dos Escritórios Central Nacional - ECN da Secretaria Geral da Interpol localizada em Lyon, na França. O Escritório Central Nacional tem sua sede em Brasília/DF, sendo responsável pela gerência e atualização do banco de dados no sistema I-24/7. O citado sistema possui um banco de informações com diversos documentos de natureza policial e de interesse das polícias internacionais, dentre as quais o banco de dados das pessoas procuradas para fins de extradição.

Mediante solicitação de cooperação policial, a Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional-CGPCI//DG/DPF, por ser o órgão policial oficial competente para intercambiar informações entre as polícias estrangeiras, também atua de forma operacional localizando e prendendo foragidos das justiças dos Estados estrangeiros em território brasileiro. Desta forma age também como suporte para a justiça brasileira quando solicita diligências às outras instituições policiais estrangeiras com o intuito de localizar fugitivos brasileiros.

2.6.1 Da cooperação

A proteção do espaço de liberdade e justiça¹⁰⁰ na construção do espaço de integração no Mercosul e dos Estados Associados necessita de ações comuns entre os Estados-Partes no âmbito de cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Para se combater a criminalidade organizada, em especial, o tráfico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de armas, o contrabando, a lavagem de dinheiro, a corrupção e as fraudes os Estados dependem não só de uma cooperação de forças policiais, mas também de uma cooperação adequada e mais estreita entre as autoridades judiciárias do bloco do Mercosul.

Assim, diante da morosidade do instituto da extradição, impõe-se o novo paradigma do instrumento penal do Mandado de Captura do Mercosul que visa simplificar e a dar celeridade na prisão e entrega de foragidos das justiças entre os Estados-Partes do Mercosul e Estados Associados, por gerar uma cooperação direta entre autoridades judiciárias e autoridades policiais em matéria penal, afastando a burocracia jurídica dos trâmites governamentais.

100 Declaração de Ouro Preto, em 17 de dezembro de 2004, por ocasião da XXVII Reunião do Conselho do Mercado Comum em que participaram os presidentes dos Estados-Partes do Mercosul e dos Estados Associados.

3 DO MANDADO DE CAPTURA DO MERCOSUL

3.1 A gênese do Mercosul

O Mercado Comum do Sul - Mercosul foi criado em 26 de março de 1991, por meio do Tratado de Assunção¹⁰¹, com o objetivo de criar um mercado comum aberto para a livre circulação de mercadorias e serviços, através de um programa de redução tarifária progressiva entre os governos do Brasil, da Argentina, do Uruguai e do Paraguai. É um importante marco histórico para a integração do Mercosul, cujo mercado comum fora concretizado em 1º de janeiro de 1995.

Em 17 de dezembro de 1994, em Ouro Preto/MG no Brasil, foi assinado o protocolo adicional ao Tratado de Assunção, o qual revestiu o Mercosul de personalidade jurídica de direito internacional.

Posteriormente, foram incorporados como Estados Associados a Colômbia¹⁰², Bolívia, Chile, Peru, Equador¹⁰³ e a Venezuela. Este último país foi incorporado como Estado Associado ao Mercosul por meio do MERCOSUL/CMC/DEC Nº 16/98.

No espaço comum do Mercosul dentro da concepção de uma área supranacional, convivem inúmeros Estados soberanos, com culturas, costumes, tradições, valores e legislações diferentes. Trata-se de uma comunidade política com enorme potencial econômico que se fortalece a cada dia em um bloco regional que atua em áreas que, anteriormente, eram de competência exclusiva das nações.

A gênese do Mercosul e sua atual estrutura no espaço sul-americano focam diversos assuntos de interesse do bloco, em especial aqueles que direcionam as recomendações de harmonização das legislações penais e processuais penais visando à cooperação e à assistência na área de segurança pública das nações mediante o desenvolvimento das cooperações judiciais e policiais tendo em vista o aumento da criminalidade organizada transnacional.

O Mercosul representa hoje mais que um bloco econômico. Busca também harmonizar e compartilhar os interesses comuns existentes entre os seus dez Estados-Partes.

101 O Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, da Presidência da República do Brasil, promulgou o Tratado para a Constituição do Mercado Comum do Sul - Mercosul.

102 Adesão da Colômbia como Estado Associado ao Mercosul/CMC/DEC. nº 14/05.

103 Os Governos da Bolívia, Chile, Peru e Equador foram aceitos como países associados do Mercosul através do MERCOSUL/CMC/DEC Nº 15/98.

3.2 Contexto onde se insere o mandado de captura do Mercosul

Para a análise da proposta de criação do instrumento jurídico do Mandado de Captura do Mercosul-MCM, faz-se necessário saber como está se desenvolvendo a cooperação penal no Mercosul, comparando com a cooperação penal da União Européia, pelo menos em seus principais aspectos.

A criação do mercado econômico comum do sul integrado por vários Estados e em um espaço regional também comum, porém com diferentes culturas, possibilita a o desenvolvimento de uma área supranacional que pode interagir de acordo com as necessidades do bloco Mercosul.

O avanço das tratativas para a integração do bloco do Mercosul proporcionou ações legais dos Estados-Partes e Estados Associado para a facilitação do trânsito de pessoas entre os países fronteiriços. Foram firmados diversos acordos para simplificar o trânsito migratório no bloco regional¹⁰⁴, tais como os acordos de isenção de vistos¹⁰⁵, de dispensa de passaportes¹⁰⁶ e de residência¹⁰⁷.

Dentre as diversas manifestações surgidas com a criação do Mercosul, verifica-se a necessidade da evolução jurídica do direito penal objetivo e subjetivo para o espaço comum a todos os Estados-Parte e Estados Associados, com a finalidade de prevenir e reprimir o surgimento de grupos criminosos que se expandem e se multiplicam além das fronteiras das nações na formação do novo espaço.

As características variadas e peculiares do novo espaço do Mercosul se manifestam em um problema para o direito penal e processual penal que tem que definir e estabelecer princípios objetivos e materiais nas novas relações humanas para o bloco.

104 MERCOSUL/CMC/DEC N° 18/08. O Conselho do Mercado Comum aprovou o texto do projeto de Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, reconhecendo a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado-Parte e Estado Associado previamente estabelecidos.

105 Decreto n° 554, de 19 de setembro de 2005. Promulgou o Acordo de 8 de julho de 2004, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia sobre facilitação para o ingresso e trânsito de seus nacionais em seus territórios.

106 Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Sul-Americana de nações sobre dispensa da exigência de visto de turista e passaporte para ingresso e trânsito em seus territórios firmado em Santiago, em 24 de novembro de 2006, pelos governos do Brasil, da Argentina, da Bolívia, do Chile, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Paraguai, do Peru, do Suriname, do Uruguai e da Venezuela. O acordo aguarda à apreciação do Poder Legislativo conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal para a entrada em vigor no Brasil.

107 Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-Partes do Mercosul, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Aguarda a apreciação legislativa conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal.

Como exemplo de uma medida importante e moderna se apresenta o Mandado de Captura do Mercosul - MCM, que é uma ferramenta jurídica importante para reduzir a impunidade decorrente da flexibilização das fronteiras. Este instituto processual poderá representar uma resposta jurídica processual célere para a detenção e entrega de foragidos no âmbito do bloco do Mercosul visando afastar a idéia de que em um determinado espaço possa existir um paraíso de impunidade para criminosos.

Desta forma, os Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul têm que continuar a unir esforços para desenvolverem e consolidarem programas modernos de cooperação judicial e policial, bem como ações conjuntas para harmonizarem os diversos sistemas penais, impedindo que a ausência relativa dos controles das fronteiras facilite a prática de cometimentos de delitos e a impunidade.

3.3 Evolução dos tratados em matéria penal no Mercosul

O bloco da União Européia apesar ter se originado por fatores históricos, político-econômico e cultural diferentes, pode-se utilizar os métodos estabelecidos no desenvolvimento do bloco europeu como parâmetro para evoluir a comunidade do Mercosul, em especial os critérios adotados na harmonização e do reconhecimento mútuo das decisões judiciais.

Embora o Tratado de Assunção não tenha disciplinado texto de matéria penal nem tenha disposto sobre a criação de um organismo supranacional com poderes de impor ou recomendar sanções criminais em matéria penal, verifica-se a importância do Tratado em aproximar as nações em um esforço tendente em desenvolver e integrar preliminarmente os Estados fundadores do bloco.

Com a evolução das tratativas dos acordos no Mercosul viu-se a necessidade de intensificar a cooperação em matéria penal entre os Estados-Partes e Estados Associados para combater a criminalidade organizada transnacional¹⁰⁸, em especial, o tráfico de pessoas, a corrupção, o contrabando e o tráfico ilícito de drogas. Neste sentido, torna-se indispensável efetivar a harmonização e uniformização das legislações penais do bloco com as garantias e a promoção ao respeito aos direitos fundamentais do homem.

Na decisão Mercosul/CMC/DEC. n° 02/96, de 25/06/1996, o Conselho do Mercado Comum aprovou o protocolo sobre a assistência jurídica mútua em assuntos penais com

108 MERCOSUL/RMI/ACORDO N° 04/06. Os Ministros do Interior e da Justiça aprovaram a compromisso de Buenos Aires sobre a Segurança Regional no Mercosul.

o objetivo de fortalecer a segurança jurídica no território dos Estados-Partes, assim como simplificar as tramitações jurisdicionais. O referido protocolo dá ênfase as atividades ilícitas que representam um grave ameaça aos Estados-Partes e podem transpor as suas fronteiras¹⁰⁹.

Na decisão Mercosul/CMC/DEC. n° 14/98, de 10 de dezembro de 1998, o Conselho do Mercado Comum aprovou o acordo sobre Extradicação do Mercosul, obrigando os Estados-Partes a entregar reciprocamente as pessoas procuradas da justiça que se encontram em seus respectivos territórios para serem processadas ou para execução de um pena privativa de liberdade, sempre mediante requerimento das autoridades de outro Estado-Parte, a fim de serem submetidas a processo de extradicação.

Ressalta-se que o princípio da dupla incriminação está plenamente previsto no artigo 2º do Tratado de Extradicação do Mercosul, o qual somente admite a extradicação quando os fatos tidos como criminosos estiverem tipificados como delito segundo as leis do Estado-Parte requerente e do Estado-Parte requerido e quando forem puníveis em ambos os Estados.

Não obstante constar nos tratados firmados ente os Estados-Partes e Estados Associados constar matérias processuais novas e comuns ao bloco, verifica-se que a burocracia dos trâmites dos documentos é o mesmo de outro processo de extradicação firmado pelo Brasil com um terceiro país, ou seja, a detenção e entrega de um indivíduo procurado se faz por meio de um processo de extradicação, mediante requerimento do Estado requerido, por canais diplomáticos.

No contexto atual, nota-se que o Tratado de Extradicação do Mercosul firmado em 10 de dezembro de 1998, em Brasília/DF, e promulgado pela Presidência da República em janeiro de 2004, não é tão eficaz, eficiente e célere para combater o crime organizado transnacional, no âmbito do bloco do Mercosul, uma vez que o processo de extradicação passiva no Brasil pode durar em média de um ano e meio até dois anos, havendo a obrigatoriedade do extraditando ficar preso durante todo o processo, nos termos dos arts. 208 e 213 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Em relação a extradicação ativa, a demora na entrega do foragido brasileiro não é diferente, pois há casos em que o Governo brasileiro espera por mais de dois anos entre o pedido de prisão e a efetiva entrega do fugitivo ao Brasil.

Diante da realidade burocrática do Tratado de Extradicação do Mercosul que não modificou a morosidade no processamento do pedido de prisão, extradicação e entrega de fugitivos entre os Estados-Partes e Estados Associados, surge-se a proposta da criação do

109 Castro, Joélria Vey de. Extradicação. Brasil & Mercosul. 2006, p.14.

instituto do Mandado de Captura do Mercosul – MCM como uma solução jurídica para fortalecer o esquema de integração e também um importante instrumento para facilitar a cooperação jurídica.

3.4 O mandado de captura do mercosul

A proposta do Mandado de Captura do Mercosul -MCM surgiu inspirado no modelo do Mandado de Detenção Europeu – MDE utilizado pela União Européia. O Mandado de Captura, objeto deste estudo, é uma ordem de captura expedida por autoridade judiciária do Estado-Parte ou Estado Associado do Mercosul, objetivando a captura de pessoa foragida para responder a processo criminal ou para o cumprimento de uma pena privativa de liberdade, quando o indivíduo foragido já houver sido condenado em um Estado por crime previsto na legislação penal de ambos os países, requerente e requerido.

O pedido de emissão de ordem de prisão seria feito por meio de solicitação entre as Autoridades Judiciárias - AJ competentes dos Estados-Partes e Estados Associados, com a divulgação da ordem aos respectivos Escritórios Centrais Nacionais da Interpol - ECN, ou outro organismo policial competente da região.

A nova dinâmica possibilitará que uma Autoridade Judicial emitisse o MCM e outra Autoridade Judicial, integrante do bloco do Mercosul, executasse a ordem de captura. Portanto, haveria uma autoridade de emissão e outra de execução se comunicando diretamente, admitindo cada Estado do bloco indicar uma ou mais autoridades judiciais para execução da ordem, conforme a legislação interna de cada nação.

Neste contexto, não haveria a necessidade da figura da Autoridade Central administrativa do Poder Executivo intermediando o trâmite da informação do pedido de emissão e de execução do Mandado de Captura do Mercosul, nem a necessidade da chancela da ordem de prisão ou outra diligência complementar pelos órgãos diplomáticos.

Desta forma o novo mecanismo jurídico substituiria a figura jurídica do Estado requerente e Estado requerido pela figura jurídica do Estado emissor e do Estado executor do mandado de captura. A ordem de captura e o pedido de entrega do fugitivo não se realizariam por decisão do Governo requerente, nem mesmo se utilizaria os canais diplomáticos, incumbindo a decisão apenas a autoridade judicial mediante a criação e implementação do princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais no âmbito do Mercosul.

Tomando como referência o parâmetro utilizado pela União Europeia dever-se-ia estabelecer uma rede de comunicação judicial¹¹⁰ adequada visando lograr um nível de comunicação informatizada e direta e eficiente entre as autoridades judiciárias dos Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul.

O Poder Judiciário do Estado executor, por meio de um tribunal, ratificaria o mandado de captura quanto a sua forma e possibilidade e, após, expediria o Mandado de Captura do Mercosul - MCM, encaminhando-o ao órgão policial competente para fins de execução.

No contexto do direito internacional, o Mandado de Captura do Mercosul poderia aproveitar as experiências judiciais acumuladas pela União Europeia quanto ao mandado de detenção¹¹¹. O mecanismo utilizado pela comunidade europeia pode se mostrar eficiente e eficaz como uma resposta às indignações sociais sobre a criminalidade organizada entre os países integrantes do bloco do Mercosul e, em especial, o clamor público do povo brasileiro, em razão do crescente aumento da criminalidade.

De acordo com Mendes e Galindo (2008, p. 2), a partir do exemplo europeu – em que esse estímulo aconteceu -, pretende-se retirar algumas conseqüências para que o processo mais avançado de integração no qual o Brasil está inserido: o Mercosul. A Europa serve de exemplo tanto para que os equívocos não sejam repetidos em nosso continente, como para que os méritos do processo possam ser utilizados como referência.

A ferramenta penal da ordem de captura poderia reduzir a impunidade dos membros das organizações criminosas transnacionais em razão do reconhecimento mútuo das decisões das cortes judiciais dos Estados integrantes do bloco do Mercosul.

Com o Mandado de Captura do Mercosul, que tem como objetivo ser um instrumento que proporcione celeridade no cumprimento das decisões judiciais solicitadas entre os países

110 O Conselho da União Europeia adotou por meio da Ação Comum 98/428/JAI, de 29 de Junho de 1998, a criação da uma rede de pontos de contacto judiciários entre os Estados Membros, intitulada Rede Judiciária Europeia. Esta rede judiciária é composta pelos seguintes elementos:

I.As autoridades centrais responsáveis pela cooperação judiciária internacional em cada Estado Membro;

II.Um ou mais pontos de contato em cada Estado-Membro, devendo cada um deles ter um conhecimento suficiente de uma língua da União Europeia (UE), para além da sua língua nacional;

III.Os magistrados de ligação citados na Ação Comum 96/277/JAI, de 22 de abril de 1996, podem ser associados à Rede Judiciária Europeia pelos Estados Membros que os designam;

IV.A Comissão designa um ponto de contacto nos domínios da sua competência.

A Ação Comum 98/428/JAI foi obtida no site http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/98-428-jai-acao-comum/downloadFile/file/ACCAO_COMUM_98.428.JAI_Redde_Judiciaria_Europeia.pdf?nocache=1199966231.48, em 21 de setembro de 2009.

111 O Mandado de Captura Europeia - MDE foi implementado por meio da Decisão-Quadro (2002/584/JAI) do Conselho da União Europeia, em 13 de junho de 2002.

parte e associados do Mercosul, estimar-se-ia que entre a execução do Mandado de Captura do Mercosul e a entrega da pessoa procurada, o prazo não ultrapassaria 60 dias¹¹².

Conforme já visto na metodologia de trabalho estabelecida pela comunidade europeia para a solução dos problemas de morosidade da cooperação judicial no que se refere à prisão e entrega de foragidos internacionais no bloco europeu, evidencia-se a necessidade de mostrar que as autoridades do bloco do Mercosul deverão estabelecer uma agenda política de segurança pública visando a convergir opiniões em um curto prazo, para criar e efetivar alterações legais internas eficazes para a implantação do Mandado de Captura do Mercosul. É certo que o sistema a ser adotado no Mercosul deverá observar à realidade econômica, social e jurídica dos países que integram o Mercosul.

3.4.1 Alterações legislativas internas necessárias

O novo instituto do Mandado de Captura do Mercosul - MCM poderia ser entendido como uma interseção entre os institutos da extradição e a homologação de sentenças. No que diz respeito à sua ligação com o instituto da extradição, seria o Mandado de Captura do Mercosul - MCM um procedimento que necessariamente deveria ser examinado pelo Poder Judiciário do Estado requerido, sem que este entrasse no mérito da prática ou não do crime objeto do pedido do mandado.

No Brasil, o pedido necessariamente teria que passar pela análise da autoridade judiciária competente, uma vez que a Constituição Federal Brasileira de 1988 prevê em cláusula pétrea que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

No nosso ordenamento jurídico a autoridade judiciária competente, necessariamente, teria que participar da tramitação do pedido do Mandado de Captura do Mercosul, pois somente ela é competente para determinar a prisão do procurado em solo brasileiro.

Neste sentido, para se distinguir e não haver engano entre os institutos da extradição¹¹³, da competência do Supremo Tribunal Federal, e o Mandado de Captura do Mercosul, evidencia-se a necessidade da eventual adaptação do texto da Constituição Federal do Brasil às necessidades surgidas com a criação do novo instituto do mandado de captura.

112 Foi utilizado como parâmetro o teor do artigo 17, item 03 da Decisão-Quadro (2002/584/JAI).

113 A Constituição Federal brasileira de 1988 prevê na letra “g”, no item I do artigo 102, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originalmente a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Desta forma, para garantir a constitucionalidade do novo instituto em estudo, haverá a necessidade de o governo brasileiro propor uma emenda a Constituição Federal, acrescentando a letra “s” ao item I do artigo 102, nos termos do texto sugerido em negrito abaixo:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, aguarda da constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

s) a determinação do cumprimento do Mandado de Captura expedido por juiz estrangeiro dos Estados-Partes e Estados Associado do Mercosul, nos termos do tratado internacional, devidamente firmado entre os Estados interessados.

Dentro dessa proposta de concepção e visando garantir a legalidade do novo instituto e a preservação das atribuições da Polícia Federal, haverá a necessidade do Departamento de Polícia Federal promover medidas legais para propor a inclusão, na proposta de emenda constitucional citada anteriormente, com o acréscimo ao item V, no parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal de 1988, conforme o texto sugerido em negrito abaixo:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- polícia federal;

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

(...)

V - receber e dar cumprimento ao Mandado de Captura do Mercosul.

Em face do novo instituto penal proposto para o Mercosul, objetivando o estabelecimento de instrumento jurídico comum a todos os Estados-Partes e Estados Associados, a figura da extradição entre os países integrantes do bloco seria substituída pela medida coercitiva do Mandado de Captura do Mercosul - MCM, o qual constitui em última análise, uma simplificação dos trâmites burocráticos verificados no atual processo de extradição.

Convém ressaltar que, em se tratando da criação de um instrumento jurídico célere e eficaz para a prisão e entrega de foragidos da justiça em substituição à extradição, deverá-se manter a competência da Suprema Corte do Brasil como órgão judiciário competente para a ratificação do Mandado de Captura, mesmo tendo o Superior Tribunal de Justiça a competência constitucional de processar e homologar as sentenças estrangeiras¹¹⁴. Tal medida se faz necessária para tornar a decisão judicial da mais alta corte brasileira como decisão definitiva, sem direito a recursos judiciais com vistas a manter o espírito da proposta do novo instituto penal que é a celeridade nos procedimentos de detenção e entrega do fugitivo.

Desta forma, o Supremo Tribunal Federal ratificaria o Mandado de Captura do Mercosul emitido por um Estado-Parte ou Estado Associado, quanto a sua forma e possibilidade e, após, o encaminharia ao Departamento de Polícia Federal para o devido cumprimento.

O instrumento proposto, necessariamente, deve respeitar a soberania dos Estados-Partes e Estados Associados e as decisões do Poder Judiciário destes, com o intuito de combater a impunidade e o crime transnacional, buscando, desta forma, a unificação e o entendimento jurídico criminal dentro do bloco do Mercosul.

Seguindo a orientação do Mercosul com vistas à harmonização de suas legislações, cada nação necessitaria realizar mudanças em normas penais e processuais penais para adaptar a nova realidade do direito penal e processual penal no Mercosul, ao investigar e julgar os crimes praticados por nacionais e alienígenas no interior de seus territórios em face das normas penais nacionais. Os infratores que, em um mundo globalizado que cometem crimes que transpõem fronteiras devem ser combatidos com métodos e recursos jurídicos de políticas criminais no âmbito internacional adequadas à nova realidade, e não aos meios tradicionais de respostas do direito penal interno de cada Estado.

3.5 Direitos e garantias fundamentais

A integração regional e supranacional do Mercosul ora pretendida resulta de uma opção política dos países integrantes do bloco, o que torna prioritária a efetivação da harmonização e uniformização das normas penais com as garantias e o respeito aos direitos fundamentais do homem.

114 O art. 105, inc. I, letra “i” da CF/88 prevê a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originalmente a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur à cartas rogatórias.

No contexto internacional atual, os princípios que regem os direitos do homem e as garantias fundamentais dos seres humanos estão disciplinados e previstos em diversas convenções¹¹⁵, tratados e protocolos internacionais firmados por diversas nações, os quais foram incorporados ao ordenamento jurídico de várias nações, em sede infraconstitucional ou mesmo constitucional.

No processo de integração da Europa, a Corte Européia de Direitos Humanos foi um ator importante e essencial para que direitos humanos e fundamentais do ser humano fossem discutidos no processo de criação do espaço comum europeu¹¹⁶.

Em 07 de dezembro de 2000, em Nice, na França, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Européia proclamaram solenemente a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia como Carta dos Direitos Fundamentais, reforçando a proteção dos direitos fundamentais à luz da evolução da sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica, com ênfase ao respeito na diversidade das culturas e das tradições dos povos da Europa¹¹⁷.

No Brasil, a Constituição Federal estabeleceu como um dos princípios que regem as relações internacionais do país a prevalência dos direitos humanos¹¹⁸. A emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004 incluiu um parágrafo 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, estabelecendo a possibilidade de tratados sobre direitos humanos serem equivalentes à emenda constitucional¹¹⁹.

Quanto aos demais Estados-Partes e Associados do Mercosul, os países devem estar assentados em princípios democráticos e no Estado de direito, onde todos os indivíduos da sociedade devem viver em harmonia, nos termos propostos a todos pelas leis, considerando as diferenças nacionais e regionais. Os indivíduos que optem por viver as margens das regras impostas pelos Estados-Partes e Estados Associados podem comprometer o direito universal em viver em liberdade¹²⁰.

115 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789; a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; a Convenção Européia dos Direitos Humanos em 1950; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – OEA (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

116 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 296.

117 C 364/8 - PT. Jornal Oficial das Comunidades Européias em 18.12.2000. Disponível em: < http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf > Acesso em 15 de setembro de 2009.

118 Artigo 4º, inciso II da CF/88.

119 A CF/88 prevê no parágrafo 3º do art.5º que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

120 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p. 312.

O instituto do Mandado de Captura do Mercosul, com as salvaguardas dos direitos e garantias fundamentais, seria um mecanismo estabelecido e reconhecido pelos países integrantes do bloco para combater as organizações criminosas transnacionais.

As nações que formam o Mercosul, quando concretizarem um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, e decidirem pela implementação do Mandado de Captura do Mercosul, devem permitir o posicionamento dos indivíduos no cerne das ações das autoridades judiciárias para não haver a possibilidade de uma decisão judicial de natureza penal ofender os direitos e as liberdades fundamentais dos cidadãos residentes na região. O Mercosul deve contribuir para a preservação e o desenvolvimento dos valores comuns, respeitando o multiculturalismo e as tradições das nações para assegurando dessa forma a evolução da livre circulação das pessoas, de bens, dos serviços e dos capitais.

Assim, o Mercosul, ao adotar a supranacionalidade em um contexto de integração, deve observar e reforçar os pontos que importam a proteção dos direitos fundamentais, à luz da evolução das sociedades e do crescimento das nações.

Implantando o mandado de captura, os Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul devem desenvolver tratativas visando à proteção ao direito a vida do fugitivo para não admitir a entrega do foragido ao Estado emissor da ordem de captura quando sentença condenatória de pena de morte¹²¹ ou prisão perpétua, garantindo ao preso o direito de defesa contra a ordem de captura e entrega, respeitando a integridade física e mental do procurado. O procurado deve ter o direito de não ser preso e entregue para ser julgado ou processado mais de uma vez pelo mesmo fato criminoso, em observância ao princípio do “non bis in idem”.

Quanto ao papel da polícia federal no tema proposto, é importante assinalar que o atual planejamento estratégico¹²² da instituição policial, que tem como visão tornar-se referência mundial em segurança pública, possui um de seus objetivos a cooperação com instituições e organismos nacionais e internacionais, tendo como estratégias a celebração de parcerias com entes externos e o aprimoramento de projetos de cooperação técnica operacional de inteligência internacional.

121 O Brasil admite a pena de morte nos casos em que esteja oficialmente em guerra com outro país. Nesta hipótese são puníveis com essa pena drástica a deserção, a espionagem e a traição.

122 Portaria nº 371/2008-DG/DPF, de 26/06/2008. Publicado no Boletim de Serviço nº 123, em 30/06/2008.

4 COOPERAÇÃO POLICIAL

4.1 Considerações

A criminalidade organizada transnacional do bloco do Mercosul vem se expandindo em um espaço regional que se forma sem fronteiras. O Brasil reuniu, nos últimos 30 anos, as características de roteiro preferido de criminosos fugitivos da justiça de diversos países, não somente no âmbito regional da América do Sul, mas também na esfera global¹²³.

Contudo, o fortalecimento da instituição do Departamento de Polícia Federal, a qual se aproximou das demais instituições policiais do mundo¹²⁴, e em especial, dos países integrantes do bloco do Mercosul, está possibilitando um desfecho diferente para os criminosos foragidos da justiça, uma vez que a cada ano está sendo difundida internacionalmente que a Polícia Federal brasileira é referência de instituição policial na área de combate a criminalidade organizada, assim como na captura de procurados internacionais. Nos últimos 10 anos, o aumento de servidores de policiais federais no quadro no Departamento de Polícia Federal está possibilitando a implementação de um projeto estratégico de prevenção e repressão às organizações criminosas.

O território nacional não pode ser mais considerado um paraíso de fugitivos, pois a Polícia Federal, por meio da Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional está desenvolvendo técnicas modernas de investigações visando dar um fim ao roteiro internacional de estrangeiros fugitivos da justiça para o Brasil¹²⁵.

A cooperação policial, a troca de informações constantes entre as agências de investigações e o desenvolvimento de metodologias modernas de produção do conhecimento investigativo para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais na região são fatores que contribuem para combater a criminalidade organizada e globalizada. Outro fator que soma para o bom desempenho da Polícia Federal em sua missão constitucional é a sua capilaridade em todo território nacional, com autonomia operacional, o que está proporcionando ao órgão ser considerado modelo internacional de polícia na área de segurança pública.

123 Informação obtida no Guia Prático da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional/DPF sobre Investigação de Fugitivos.

124 Uma das diretrizes da Coordenação Geral de Polícia Criminal Internacional prevista na Instrução Normativa nº 13/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005, é a coordenação de operações policiais e a promoção do intercâmbio de informações com organismos policiais internacionais.

125 Projeto Fim da Linha.

Contudo, faz-se necessário aperfeiçoar os mecanismos judiciais de combate às organizações criminosas e, para tanto, o Mercosul pode utilizar o instituto do mandado de captura baseado no reconhecimento mútuo das sentenças judiciais, como uma moderna e célere ferramenta para a polícia para a prisão e entrega de fugitivos entre os Estados Partes e Estados Associados do bloco.

4.1.1 Guia prático de captura de fugitivos

Em se tratando de localização de estrangeiros fugitivos da justiça no território nacional para fins de prisão e extradição, o Departamento de Polícia Federal, por ser o órgão policial oficial competente para intercambiar informações entre as polícias estrangeiras, por meio da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional – CGPCI/DPF é o principal ator nacional no processo, vez que, geralmente, é a primeira instituição nacional a tomar conhecimento do interesse do Estado estrangeiro através de uma solicitação de cooperação policial internacional¹²⁶.

Tendo em conta essa atribuição, a Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional elaborou o “Guia Prático de Investigação de Fugitivos” para instruir e orientar as condutas a serem seguidas pelos policiais federais. O guia proporciona ao policial encarregado de um procedimento investigativo sobre um indivíduo fugitivo da justiça, diretrizes básicas para planejar as estratégias teóricas e operacionais a serem seguidas no sentido de localizar e prender um foragido da justiça do Estado estrangeiro no território nacional¹²⁷.

O Guia Prático de Investigação de Fugitivos foi elaborado com base na ampla experiência dos policiais federais do escritório central da Interpol Brasil encarregados de inúmeros casos investigativos ocorridos do decorrer dos últimos 15 anos, bem como apoiado nas novas doutrinas policiais de investigação desenvolvida por meio do intercâmbio entre policiais estrangeiros.

Em quase a totalidade das investigações de foragidos da justiça, a Polícia Federal logra o êxito em localizá-los e prendê-los no território nacional, aplicando o moderno guia de investigação. Porém, em alguns casos a Polícia Federal localiza o estrangeiro criminoso em território brasileiro e não o prende devido à burocracia jurídica dos trâmites processuais governamentais do velho sistema de extradição. Em certos casos, a morosidade da tramitação do pedido de prisão implica em fuga e impunidade do criminoso.

126 Art. 39 da Instrução Normativa nº 13/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005.

127 Manuais/Relatórios. Disponível em: <<https://webvpn.dpf.gov.br/http/0/intranet.dpf.gov.br/interpol>> Acesso em 01/10/2009.

Situação essa que seria minimizada no âmbito do Mercosul se o Brasil e os demais países do bloco atentassem a criação do instituto jurídico do Mandado de Captura do Mercosul, nos moldes do Mandado de Detenção Europeu.

A natureza transnacional do fenômeno da criminalidade no novo espaço do Mercosul exige respostas rápidas e coordenadas das autoridades no plano internacional, pois com o passar dos tempos, não é mais factível contar com um instrumento jurídico tão moroso quanto a extradição.

4.1.2 Policiamento global sustentável

Um dos destinos prediletos dos foragidos internacionais era o Brasil. A Polícia Federal está proporcionando um desfecho diferente a essa rota de criminosos, pois há sinais concretos de mudança. O tratamento do tema de segurança pública e defesa do Estado está sendo realizado pela Polícia Federal de forma integrada com as demais polícias estrangeiras, num contexto em que as ameaças externas e internas estão cada vez mais inter-relacionadas. Dentre os programas de ação conjunta, tem-se o “Policiamento Global Sustentável-PGS” que visa combater a criminalidade internacional e a impunidade com a utilização de alta tecnologia, a otimização de mão-de-obra policial, a criação de ambientes de trabalho em constante processo de aprendizado, a transversalidade entre unidades do Departamento de Polícia Federal, a potencialização pelo compartilhamento de bases de dados e o fortalecimento da cooperação internacional.

O projeto “Fim da Linha¹²⁸” defendido pelo Delegado Polícia Federal Jorge Barbosa Pontes, Coordenador-Geral de Polícia Criminal Internacional apresenta medidas de natureza policial para aqueles que buscam o Brasil para fugir dos crimes que cometeram no exterior¹²⁹, dentre as quais, tem-se:

I- Conexão do sistema I-24/7 em todos os aeroportos internacionais, portos e postos de fronteira¹³⁰;

II- Acesso ao MIND & FIND em todos os aeroportos internacionais, portos e postos de fronteira;

III- Estabelecimento e utilização plena do Child Pornography Database no âmbito da polícia federal¹³¹;

128 Em 08/09/2009, o projeto “Fim da Linha” foi apresentado, em ato solene, no Ministério da Justiça.

129 Disponível em: <<https://intranet.dpf.gov.br/interpol/noticias/ultimas/pf-e-interpol-apresentam-o-projeto-fim-de-linha>>. Acesso em 01/09/2009.

130 Sistema de comunicações da Secretaria-Geral da Interpol disponível 24 horas do dia e 7 dias na semana.

131 Refere-se à base de dados sobre pornografia infantil.

IV- Mapas das organizações criminosas internacionais no Brasil – MOB

V- Criação da “Lista Vermelha¹³² de Criminosos Sexuais”;

VI- Elaboração, difusão, fortalecimento e utilização da cultura de “localização e captura de fugitivos internacionais”;

VII- Realização, no Brasil, do Treinamento Internacional em Investigação de Fugitivos;

VII- Criação, na estrutura formal da CGPCI/GAB/DG, do serviço de localização e captura de fugitivos internacionais.

A alteração do panorama da repressão à criminalidade transnacional levou as autoridades policiais a novas metodologias de trabalho que estão sendo desenvolvidas e aplicadas. Entretanto as instituições policiais do Mercosul necessitam que os governos integrantes do bloco avancem e se aliem com as instituições policiais modernizando a ferramenta de cooperação penal internacional para dar celeridade ao combate a criminalidade, criando o instituto do Mandado de Captura do Mercosul.

4.2 Interpol

A Organização Internacional de Polícia Criminal-OIPC/Interpol é um organismo internacional criado em 1923, tendo o seu centro de operações localizado, primeiramente, na cidade de Viena, Áustria. Em 1946, após, o fim da segunda guerra mundial, a sede da organização foi transferida para a cidade de Paris, França. Em 1989, a Secretaria- Geral da Interpol e seu centro de operações foram transferidos para cidade de Lyon na França, local com modernas instalações, onde atualmente é sediada¹³³.

A OIPC/Interpol atualmente é composta por 187 países membros, sendo a segunda maior organização internacional do mundo, perdendo apenas para a Organização das Nações Unidas – ONU. O Brasil ingressou como país membro desde o ano de 1956, quando houve a transformação da Comissão de Polícia Criminal Internacional - CIPC em Organização Internacional de Polícia Criminal-OIPC/Interpol¹³⁴.

O objetivo da organização é auxiliar os departamentos de investigações das nações, visando a desenvolver o amplo intercâmbio de assistência por parte das autoridades de polícia

132 Trata-se da criação de um banco de dados onde deverão constar os dados qualificativos de indivíduos criminosos sexuais no mundo.

133 Histórico. Interpol. Disponível em: <[https:// intranet.dpf.gov.br/ interpol/organizacao/historia/](https://intranet.dpf.gov.br/interpol/organizacao/historia/)> Acesso em 01/09/2009.

134 *Ibidem*.

criminal entre os países para prevenir e reprimir as infrações criminais transnacionais. A participação das polícias estrangeiras na Organização Internacional de Polícia Criminal-OIPC/Interpol permite a capacitação de policiais e o conhecimento das boas práticas policiais utilizadas em investigações e desenvolvidas nas melhores polícias do mundo.

A Polícia Federal representa o Estado brasileiro junto à Organização Internacional de Polícia, por meio do Escritório Central Nacional/ECN em Brasília/DF, o qual foi integrado à estrutura orgânica do Departamento de Polícia Federal no ano de 1973. Atualmente o ECN encontra-se vinculado à Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional subordinada à Direção Geral do Departamento de Polícia Federal. O Escritório Central Nacional é composto por policiais federais brasileiros que atuam intensamente no intercâmbio de informações com os demais países membros e, também, de forma operacional, localizando as pessoas foragidas da justiça no território nacional e dar cumprimento aos mandados de prisão para fins de extradição expedidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal¹³⁵.

O sistema de comunicações da Secretaria-Geral da Interpol denominado I-24/7, disponível 24 horas do dia por 7 dias na semana, é uma rede virtual privada e segura de transmissão de informações pela internet disponibilizada a todos os Escritórios Centrais Nacionais dos países membros. Por meio dessa rede integrada de dados, a polícia federal conecta-se com diversos bancos de informações da organização policial para subsidiar investigações de natureza penal, dentre as quais o banco de dados de pessoas procuradas no âmbito internacional.

O alerta vermelho também conhecido como difusão vermelha, *red notice* (em inglês), *notice rouge* (em Frances), *difusion roja* (em espanhol) é o banco de dados mais importante disponibilizado pela Organização Internacional de Polícia Criminal-OIPC/Interpol, por meio do sistema de comunicações I-24/7.

A difusão vermelha é um documento de natureza policial feito por meio digital nos ECNs e enviado para a Secretaria-Geral da Interpol, que após a aprovação, é publicada e difundida pelo sistema I-24/7 para fins de buscas internacionais de pessoa procurada. A informação fica disponível na internet e a disposição das policias dos países associados. Em muitos países, dentre eles Alemanha, Áustria, Argentina e China, a pessoa que estiver incluída em uma rede notice do sistema I-24/7, pode ser presa, independentemente de outras

135 O Decreto nº 86715/81 disciplina que Departamento de Polícia Federal é o órgão com atribuições para localizar e executar a ordem de prisão preventiva para fins de extradição de fugitivos em território brasileiro.

formalidades, pois nos ordenamentos jurídicos interno daqueles países, o “alerta vermelho” é automaticamente reconhecido como uma ordem cautelar de detenção de indivíduo.

Cumprе ressaltar que a difusão vermelha¹³⁶ somente é confeccionada mediante a existência de um mandado de prisão válido, expedido por uma autoridade judiciária competente que, obrigatoriamente, deverá se manifestar previa e formalmente quanto a inclusão do foragido na difusão vermelha. O instrumento policial é atualmente utilizado na hipótese de extradição ativa.

Neste sentido, a Polícia Federal quando se depara com uma investigação sobre a presença de réus foragidos da justiça brasileira no exterior ou indícios de que grandes criminosos possam se refugiar em território estrangeiro, a autoridade policial da Interpol é obrigada a oficiar a autoridade judiciária competente, solicitando que se manifeste quanto ao interesse na inclusão dos dados do fugitivo e do processo criminal na difusão vermelha da Secretaria-Geral da Interpol, assim como quanto ao interesse na extradição do procurado.

Tal instrumento policial foi essencial na detecção da presença do ex-banqueiro Salvatore Cacciola no Principado de Mônaco, o qual era procurado pela justiça brasileira há mais de sete anos. A prisão do fugitivo e sua entrega ao governo brasileiro reduziram, mesmo que em pequena escala, a sensação de impunidade.

Nos últimos anos a Polícia Federal tem gozando de mais simpatia e credibilidade da população brasileira em razão de seu profissionalismo no serviço prestado aos cidadãos e, também, vem se destacando no cenário mundial através das diversas operações policiais de caráter internacional realizada por meio do intercâmbio de informações com os países membros da Interpol, assim como mediante a execução de diversas ordens de prisões de fugitivos internacionais em território brasileiro para fins de extradição¹³⁷.

4.3 Europol

136 Em 25 de outubro de 2009, foi realizada uma pesquisa sobre as difusões vermelhas existentes nos bancos de dados da Secretaria - Geral da Interpol, tendo sido encontrado as seguintes informações estatísticas sobre emissões das notícias vermelha ativas dos países que integram o Mercosul: Argentina: 304; Bolívia: 04; Brasil: 297; Chile: 28; Colômbia: 546; Equador: 118; Paraguai: 75; Peru: 526; Uruguai: 134. As difusões vermelhas visam alertar as autoridades policiais estrangeiras sobre o interesse da localização e na prisão do fugitivo para fins de extradição.

137 Projeto Fim da Linha.

A Europol, Serviço Europeu de Polícia, foi criada em 1992 para intercambiar informações sobre a criminalidade no âmbito europeu.

A Europol tem por missão apoiar e reforçar a ação das autoridades policiais¹³⁸ e dos outros serviços responsáveis pela aplicação da lei dos Estados-Membros da União Europeia, bem como a cooperação policial na prevenção das formas graves de criminalidade que afetem dois ou mais países¹³⁹.

O Tratado de Lisboa¹⁴⁰ inseriu no Tratado da União Europeia o capítulo 5, disciplinando a cooperação policial, o qual prevê que o Parlamento Europeu e o Conselho são responsáveis pela estrutura, o funcionamento e o domínio de ação e as funções da Europol, dentre as quais se tem:

a) a recolha, armazenamento, tratamento, análise e intercâmbio das informações transmitidas pelas autoridades dos Estados-Membros ou de instâncias ou terceiros países;

b) A coordenação, organização e realização de investigações e de ações operacionais, conduzidas em conjunto com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou no âmbito de equipas de investigação conjuntas, eventualmente em articulação com a Eurojust¹⁴¹. Esses regulamentos definem igualmente as modalidades de controlo das atividades da Europol pelo Parlamento Europeu, controlo ao qual são associados os Parlamentos nacionais.

3. As ações operacionais da Europol devem ser conduzidas em articulação e com o acordo das autoridades do Estado-Membro ou dos Estados-Membros cujo território seja afetado. A aplicação de medidas coercivas releva exclusivamente das autoridades nacionais competentes.

Uma das missões da Europol consiste em estabelecer e manter um sistema de rede informatizada, permitindo os Estados Membros da União Europeia o acesso à informação para análise e a inclusão de dados¹⁴².

138 Gomes, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Visão da Convenção e Palermo. 2009, p. 262.

139 Tratado de Lisboa firmado em 13 de dezembro de 2007, artigo 69 – G. O Tratado introduziu alterações no Tratado da União Europeia e no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

140 Disponível em: <http://europa.eu/lisbon_treaty/index_pt.htm> Acesso em 01/09/2009.

141 Eurojust é um órgão de cooperação judiciária em matéria penal composta por vinte e sete representantes de cada Estado Membro da União Europeia, com sede permanente em Haia, na Holanda. O órgão não possui poder de investigação.

142 Gomes, Rodrigo Carneiro. O Crime Organizado na Visão da Convenção e Palermo. 2009, p. 262.

4.4 Ameripol

A Comunidade de Polícias da América - AMERIPOL¹⁴³ foi criada no dia 15 de novembro de 2007, na cidade de Bogotá/Colômbia, durante o Terceiro Encontro de Diretores de Polícias da América Latina e do Caribe, após intensas tratativas com os representantes das polícias do Brasil, da Argentina, da Colômbia, da Bolívia, do Chile, da Costa Rica, de Cuba, do Equador, de El Salvador, da Guatemala, do Haiti, de Honduras, da Jamaica, do México, do Paraguai, do Uruguai, do Peru e da República Dominicana.

O objetivo da criação da organização é estreitar o relacionamento entre as polícias da América Latina e do Caribe por meio do fortalecimento do intercâmbio de informações e de produção do conhecimento investigativo em matéria de segurança pública para o enfrentamento das organizações criminosas transnacionais na região¹⁴⁴. O organismo visa combater a prática de crimes que transpõem as fronteiras, dentre os quais, o tráfico ilícito de entorpecentes, o tráfico ilícito de armas, munição e explosivos, o tráfico de seres humanos, tráfico ilícito de materiais radioativos e nuclear, o terrorismo, falsificação de dinheiro, o roubo e furto de veículos, a corrupção e a lavagem de dinheiro¹⁴⁵.

O Estatuto da Ameripol foi firmado em 14 de novembro de 2007, pelos Diretores de Polícias da América Latina e do Caribe de 18 países, além dos observadores da polícia BKA da Alemanha, da polícia Montada do Canadá e do Diretor Geral da Europol.

A criação da Ameripol pode ser vista como um mecanismo prático e permanente de cooperação em matéria de assistência técnico-científica, inteligência e pesquisa para o fortalecimento da capacitação, doutrina e filosofias policiais, a prevenção e neutralização do delito transnacional organizado.

O propósito da Comunidade de Polícia da América é promover e fortalecer a cooperação policial em matéria técnico-científica, capacitação, promover o efetivo intercâmbio de informações com fins de inteligência policial, coordenar e potencializar ações continuadas de investigação criminal e assistência judicial entre os corpos de polícia e as instituições semelhantes da América, que se traduzam na consolidação da doutrina e filosofia policial e na prevenção e repressão dos delitos¹⁴⁶.

143 A criação da Ameripol foi firmada pelos representantes das policiais de 18 países, por meio de um Estatuto.

144 Estatuto da Ameripol. Preâmbulo.

145 Art.16 do Estatuto da Ameripol.

146 *Ibidem*, p. 10.

Na reunião do dia 27 de agosto de 2009, em Brasília/DF, na II Reunião das Comunidades de Polícias da América – Ameripol, com a presença dos chefes das polícias das instituições policiais e com a participação dos observadores internacionais das polícias dos Estados Unidos, Canadá, Itália, Espanha e a IACP. Durante a reunião foi eleito para o cargo de presidente da Comunidade de Polícias das Américas o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Brasil, Delegado de Polícia Federal Luiz Fernando Corrêa.

Desta forma, o novo organismo policial poderá contribuir na emissão das diretrizes nos diferentes âmbitos de cooperação internacional que visam a combater a criminalidade e a impunidade, dando suporte às Autoridades Judiciais – AJ dos Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul relativos a acordos e entendimentos em assuntos de natureza penal, tais como a formulação do instrumento jurídico normativo que possibilite a criação e a implementação do Mandado de Captura do Mercosul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As questões do direito penal não estavam nos objetivos da gênese da comunidade européia, nem do mercado comum do sul. Somente anos depois de consolidação econômico-comercial, é que se começou a debater as matérias jurídicas de caráter penal relacionados à livre circulação de pessoas, mercadorias, bens, do criminoso e do produto do crime.

O instituto jurídico penal do Mandado de Captura do Mercosul é um tema incipiente¹⁴⁷ de grande relevância para ser debatido pelas autoridades judiciais, policiais e políticas. É um assunto pouco conhecido e difundido com raríssimas fontes doutrinárias.

A União Européia utiliza o Mandado de Detenção Europeu como um instrumento moderno para combater a criminalidade transnacional e globalizada no espaço comum em que os criminosos utilizam metodologias modernas para praticarem crimes¹⁴⁸.

O novo instituto jurídico penal da União Européia somente teve uma forte aceleração das tratativas para aprovação da Decisão-Quadro do Mandado de Detenção Europeu, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001. Este fato impulsionou os debates no sentido de aprovação na Convenção Européia do mais moderno método célere e eficiente de cooperação internacional em matéria penal¹⁴⁹.

Caso haja consenso na proposta da criação no âmbito do Mercosul de um instituto similar ao utilizado pela União Européia seria possível reduzir o tempo de resposta judicial e em particular policial ao avanço criminalidade globalizada. De forma rápida, as autoridades baseadas no princípio do reconhecimento das decisões judiciais, proporcionaria aos países que integram o bloco do Mercosul a sensação de que há instituto penal modernos, eficientes e céleres que afasta a possibilidade de impunidade na região.

Pesquisa realizada nos dossiês da Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal brasileiro e na Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça do Brasil, permitem concluir que o Tratado de Extradicação entre os Estados-Partes do Mercosul, firmado no Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998 é moroso, pouco eficiente e ineficaz para combater a criminalidade organizada na região.

147 Em novembro de 2008, em Brasília, durante a XXIV Reunião de Ministros do Interior e da Justiça e no VI Encontro de Cortes Supremas do Mercosul pela primeira vez foi comentado e debatido o Mandado de Captura para o Mercosul.

148 Atentados terroristas no ano de 2001 em Nova Iorque, nos EUA, no ano de 2004 em Madri, na Espanha, no ano de 2005 em Londres, na Inglaterra.

149 Valente, Manuel Monteiro Guedes. Do Mandado de Detenção Europeu. 2006, p.31.

Tal afirmativa se confirma com a extinção do instituto da extradição entre os Estados-Membros da comunidade da União Européia desde o ano de 2002, que passou a utilizar a moderna ferramenta penal do Mandado de Detenção Europeu. A judicialização do procedimento de captura e entrega de fugitivos entre os Estados-Partes e Estados Associados do Mercosul deveria estar baseada exatamente nos contatos diretos entre as autoridades judiciais do bloco, o que já é feito entre as polícias integrantes da Organização Internacional de Polícia Criminal-OIPC/Interpol e as instituições que integram a Comunidade de Polícias da América - AMERIPOL.

Outro fator que favorece a criação e a implementação do Mandado de Captura do Mercosul no espaço comum do bloco é a existência de intensa cooperação internacional entre as autoridades policiais integrantes dos Estados-Partes e Estados Associados, que se aliam aos guias e manuais de investigação repassadas e trocadas pelas organizações policiais da região e, em especial, aquelas desenvolvidas e operacionalizadas pela Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional do Departamento de Polícia Federal.

A nova estratégia judicial utilizada para combater as organizações criminosas na União Européia em um espaço sem fronteiras aponta caminhos na direção correta para que as autoridades policiais e judiciais do bloco do Mercosul enfrentem adequadamente a realidade mundial globalizada da criminalidade transnacional.

REFERÊNCIAS

- BATISTA.M.L. Capacitação e Cooperação Policia do Mercosul. **REVISTA MERCOPOL**. Edição Brasil, Ano I, nº 1. Jan/Dez, 2007, p. 04-13.
- BRASIL. **Código Penal, Código de Processo Penal, Legislação Penal e Processual Penal, Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 2008.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Mercosul: Legislação e Textos Básicos**. 4ª ed., Brasília: 2005.
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Estatuto da Comunidade de Polícias da América-AMERIPOL**. Brasília: 2007.
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Instrução de Serviço nº 03/1997-DPMAF**. Brasília: 1997.
- BRASIL. Departamento de Polícia Federal. **Instrução Normativa nº 13/2005-DG/DPF**. Brasília: 2005.
- BRASIL. Lei nº 6815/80, de 19 de agosto de 1980. **Estatuto do Estrangeiro**. Brasília: 2004
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Extradição**. 3ª ed., Brasília: 2004.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Compêndio de Normas Emanadas da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul**. Brasília: 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Extradição. Guia de Boas Práticas**. Brasília: 3ª edição, 2006.
- BRASIL. Ministério da Justiça. **Guia Prático para Orientação a Estrangeiros no Brasil**. Brasília: 3ª edição, 2004.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1145-STF**. Publicado no DJ de 27/02/2009. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 19 jul. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/institucional/regimento/>>. Acesso em: 19 jul. 2009.
- CANTERJI, R. B. **Política Criminal e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.
- CASTRO, J. V. de. **Extradição: Brasil & Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.
- COIMBRA, G. L.. **O Direito da Integração Européia e do Mercosul na Defesa da Concorrência Comercial e Fiscal: Os Contenciosos Comunitários Europeu e do Mercosul**. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2006.
- DEL'OLMO, F. de S. **A Extradição no Alvorecer do Século XXI**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- GRATELOUP, L. L. **Dicionário Filosófico de Citações**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GOMES, R. C. **O Crime Organizado na Visão da Convenção de Palermo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2009.
- GOMES, E. B. **União Européia e Multiculturalismo: O Diálogo entre a Democracia e os Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.
- JACINTO, J. C. POLÍCIA E JUSTIÇA. **Revista do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais**. Coimbra-Portugal: Editora Coimbra, 2004. III Série. Nº 4. Julho -Dezembro, 2004, p. 231-253.
- JUNIOR, A. C. **Comunidades Européias e seu Ordenamento Jurídico**. Uma Aplicação da Teoria de Norberto Bobbio. Curitiba: Juruá Editora, 2009.
- JUNIOR, G. D. **Curso Completo de Direito Constitucional**. Vol. I. 7ª ed. Brasília: Vestcon Editora, 2004.

MENDES, G.F.; GALINDO, G.R.B. **Direitos Humanos e Integração Regional**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms>. Acesso em 03 ago. 2009.

PORTUGAL. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf/>. Acesso em 19 jul. 2009.

PORTUGAL. Jornal Oficial das Comunidades Europeias. **Decisão-Quadro 2002/584/JAI**. Conselho da União Europeia. Disponível em: <http://www.dgpj.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexos/2002-584-jai-decisao/>>. Acesso em 19 jul. 2009.

PORTUGAL. Lei nº 65 de 23 de agosto de 2003. **Diário da República - I SERIE - A**. Disponível em: http://www.apav.pt/portal/pdf/manddten_europeu.pdf>. Acesso em 19 jul. 2009.

PORTUGAL. **Manual de Procedimentos Relativos à Emissão do Mandado de Detenção Europeu**. Disponível em: http://www.gddc.pt/MDE/Manual_MDE.pdf>. Acesso em 19 jul. 2009.

PORTUGAL. **O Tratado de Maastricht sobre a União Europeia**. Disponível em: http://europa.eu/legislation_summaries/economic_and_monetary_affairs/institutional_and_economic_framework/treaties_maastricht_pt.htm>. Acesso em 19 jul. 2009.

PORTUGAL. **Conselho Europeu de Tampere**. Disponível em: http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm > Acesso em 17 ago. 2009.

SEITENFUS, R. **Legislação Internacional**. Barueri: Manole Edições Jurídicas, 2004.

SILVA, G. E. N; ACIOLLY, H. **Manual de Direito Internacional Público**. 15ª edição. São Paulo: Editora, Saraiva, 2002.

VALENTE, M. M. G. **Do Mandado de Detenção Europeu**. Coimbra-Portugal: Edições Almedina SA, 2006.